

Resumo

Esta dissertação trata-se de uma pesquisa que engloba os direitos humanos e a diversidade cultural com o objectivo de os confrontar com a prática cultural da mutilação genital feminina, de forma a perceber qual a melhor maneira de parar esta prática sem que essa acção pareça um acto de imperialismo cultural por parte da cultura de direitos humanos. O actual clima de intensa globalização como aquele que se vive actualmente, o receio da homogeneização é cada vez maior e as reacções das diversas culturas trazem à superfície as diferentes identidades culturais que clamam por respeito. Contudo, algumas práticas culturais, embora pertençam a culturas bastante ricas, acabam por impedir o desenvolvimento completo da pessoa humana e entre estas práticas encontra-se a mutilação genital feminina, prática sobre a qual recai a escolha para esta dissertação. A mutilação genital feminina é praticada em vários países africanos e em alguns países do Médio Oriente e tem sido alvo de várias críticas por parte de grandes organizações a nível mundial, como a Organização Mundial de Saúde, a UNESCO e a UNICEF. Contudo, as sociedades que praticam a mutilação genital feminina possuem várias crenças que levam à continuidade da prática e utilizam vários mecanismos para garantir que as mulheres se submetem a ela. Durante este estudo verifica-se que a prática é violadora dos direitos humanos de mulheres e crianças e que é necessário erradicá-la, por todas as consequências e riscos para a saúde que ela acarreta, no entanto esta erradicação da mutilação genital feminina não pode ser imposta às sociedades que a praticam, mas sim, tem de ser alcançada através de um diálogo intercultural que permita às comunidades perceberem que esta prática não é benéfica e que as suas crenças não são, totalmente, correctas, mas também faze-las entender que o facto de estarem a abdicar de uma prática cultural que as caracteriza não estão a descaracterizar ou a abdicar da sua cultura como um todo.

Palavras-chave: direitos humanos; diversidade cultural; diálogo intercultural; mutilação genital feminina.

Abstract

This dissertation it's a research that includes human rights and cultural diversity in order to confront them with the cultural practice of female genital mutilation, with the purpose of understand what would be the best way to stop this practice without that action looks like an act of cultural imperialism by the culture of human rights. The current climate of intense globalization as that what is now prevailing, the fear of homogenization increasing and the reactions of the different cultures bring to the surface the different cultural identities that call for respect. However, some cultural practices, though belonging to very rich cultures, ultimately stop the full development of the human person and among these practices is female genital mutilation, a practice on which rests the choice for this dissertation. Female genital mutilation is practiced in several African countries and in some countries of the Middle East and has been the target of criticism from large global organizations, such as the World Health Organization, UNESCO and UNICEF. However, societies that practice female genital mutilation have several beliefs that lead to the continuation of the practice and use various tools to ensure that women submit to it. During this study it appears that the practice violates the human rights of women and children and it is necessary to eradicate it, for all the consequences and health risks it involves, however this eradication of female genital mutilation cannot be imposed, but it has to be achieved through an intercultural dialogue that allows communities to realize that this practice is not advantageous and that their beliefs are not totally accurate, but also to make them understand that fact of the giving up on a cultural practice that characterizes themselves are not disfigure or abandon their culture as a whole.

Keywords: human rights; cultural diversity; intercultural dialogue; female genital mutilation

Agradecimento

Primeiro de tudo, quero agradecer aos meus pais por todo o apoio nesta minha caminhada, por nunca me terem deixado desistir e por todos os sermões quando nada estava pronto a tempo e horas. Sem o apoio deles, nada disto teria sido possível.

Aos meus melhores amigos, por toda a ajuda na redacção desta dissertação, por me terem animado sempre que tal era necessário e por me terem obrigado a ser sempre “mais e melhor”. Pelas infinitas horas de companhia enquanto pesquisava e pelo apoio que me deram.

Aos meus professores, além de todo o conhecimento que partilharam comigo e com os meus colegas, agradeço por todos os conselhos e por terem sempre exigido mais de mim. Em especial à minha orientadora, professora doutora Teresa Maria Resende Cierco Gomes, por toda a paciência e ajuda, tanto durante a minha licenciatura como durante o mestrado.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, directa ou indirectamente, contribuíram para a conclusão desta dissertação. Sem todos vocês, provavelmente, não teria chegado até aqui.

Índice

Resumo.....	ii
Abstract.....	iv
Agradecimento	vi
Índice.....	viii
Lista de acrónimos	xi
Introdução.....	1
Capítulo I - Direitos Humanos.....	3
1.1 Conceito de Direitos Humanos	4
1.2 Contextualização histórica.....	6
1.3 Controvérsia nos Direitos Humanos - a questão da universalidade	12
1.4 A ONU e os desafios que se colocam aos direitos humanos.....	14
Capítulo II - Diversidade Cultural	22
2.1 Globalização e Cultura	23
2.1.1 Globalização	23
2.1.2 Cultura	25
2.2 Multiculturalismo	26
2.3 Interculturalismo	28
2.3.1 Diálogo Intercultural	29
2.4 Normas internacionais relativas à diversidade cultural	36
Capítulo III - Mutilação Genital Feminina.....	39
3.1 Mutilação Genital Feminina - O que é? Quais as suas consequências? Crenças e tradição.....	40
3.2 Qual a sua origem? Onde ocorre?	43
3.3 A posição das Organizações Internacionais, ONGs e Estados	46
3.4 MGF - cultura e religião	48
3.5 MGF à luz dos direitos humanos	49
3.6 A questão da dignidade humana	50
3.7 MGF e as normas internacionais de direitos humanos	51
3.8 MGF e interculturalismo.....	55
3.8.1 O diálogo intercultural como fonte geradora de consenso	56

Considerações Finais	59
Anexos	63
Bibliografia	64

Lista de acrónimos

ONU - Organização das Nações Unidas

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

ECOSOC - Conselho Económico e Social

ONG - Organização Não Governamental

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

MGF - Mutilação Genital Feminina

OMS - Organização Mundial de Saúde

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNFPA - Fundo das Nações Unidas para a População

UE - União Europeia

AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas

OUA - Organização da Unidade Africana

UA - União Africana

Introdução

Esta dissertação surge com o tema “os direitos humanos e a diversidade cultural - o caso da mutilação genital feminina”. Este tema revela-se pertinente devido às constantes questões que se impõem aos direitos humanos e à sua universalidade, pois esta não reflecte um consenso entre todos os povos da humanidade. Esta posição dos direitos humanos face à tão grande, diversidade cultural cria uma grande tensão que fecha as portas para o diálogo intercultural e isto pode, muito provavelmente, ser uma das principais causas das constantes violações dos direitos humanos nos dias de hoje, principalmente nos países com tradições “não ocidentais”. Quanto ao estudo de caso da mutilação genital feminina, foi escolhido por ser uma prática não ocidental e que ocorre em vários países de África e em alguns países do Médio Oriente, tendo como fundamento as crenças e tradições de diversas culturas.

A pergunta de partida para a realização desta dissertação é “como pode ser eliminada a prática da mutilação genital feminina sem que esta acção pareça um acto de imperialismo cultural?”. Esta pergunta de partida tem como principal objectivo criar um fio condutor ao longo de todo o trabalho e não deixar a pesquisa extrapolar os limites temáticos previstos e entrar por temas que não são, de todo, fundamentais para a realização desta pesquisa.

Quanto à metodologia, esta será elaborada a partir da pergunta de partida acima referida. Desta forma será utilizada uma metodologia dedutiva, de forma a ir do aspecto mais geral do trabalho (direitos humanos) para uma situação concreta (mutilação genital feminina). Será utilizada documentação indirecta, ou seja, será feita uma pesquisa bibliográfica sobre os temas a serem tratados durante a dissertação, será realizada uma selecção da bibliografia necessária para a fundamentação teórica de assuntos como os direitos humanos, a diversidade cultural, o interculturalismo e o diálogo intercultural. Serão também recolhidos dados sobre o estudo de caso de relatórios e publicações feitas por grandes organizações a nível mundial, como a OMS, a ONU, a UNESCO e a UNICEF. Será feita uma análise do processo de universalização dos direitos humanos e de todas as questões que se colocam acerca dessa mesma universalidade e uma comparação entre a situação da mutilação genital feminina em países do continente africano (utilizando para isso o método de procedimento histórico e comparativo).

No que respeita à organização da dissertação, esta está dividida em vários capítulos, além do resumo e da introdução, tem três capítulos e uma secção correspondente às considerações finais. O primeiro capítulo apresenta uma conceptualização sobre os direitos humanos e a sua contextualização histórica. Neste, é analisada a controvérsia sobre os direitos humanos e a questão da sua universalidade e ainda os desafios que se colocam aos direitos humanos, bem como o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na resolução

destes desafios. No segundo capítulo analisa-se a diversidade cultural e o que ela representa no mundo actual. É feita uma análise sobre o processo de globalização e cultura, o multiculturalismo e o interculturalismo, assim como uma análise do diálogo intercultural que é proposto por vários autores dentro da temática do interculturalismo. Este capítulo terá ainda uma última secção que expõe as normas internacionais relativas à diversidade cultural.

O terceiro capítulo está reservado para o estudo de caso escolhido para esta dissertação - a mutilação genital feminina. Durante este capítulo será feita uma análise intensiva desta prática cultural (o que é, onde ocorre, a sua origem, tradições e consequências). Neste, é analisada a relação entre a mutilação genital feminina e a cultura e religião das comunidades que a praticam. Este capítulo tem ainda uma secção que relacionará a mutilação genital feminina com o interculturalismo e o diálogo intercultural e uma secção sobre as normas internacionais de direitos humanos aplicáveis a esta prática cultural.

A última parte desta dissertação é dedicada às considerações finais onde serão expostas as conclusões desta pesquisa, bem como a resposta à pergunta de partida e onde também serão expostos os problemas e as limitações encontradas ao longo da realização deste trabalho.

Capítulo I - Direitos Humanos

Falar em direitos humanos nunca foi tão comum como é nos nossos dias; o termo direitos humanos é utilizado frequentemente nas relações internacionais, nos meios de comunicação social e no discurso político. Este termo está directamente ligado a várias lutas, como por exemplo a questão das minorias, sejam estas étnicas, religiosas ou linguísticas, e também com questões mais específicas como a eutanásia ou o véu islâmico, daí que seja reconhecida uma enorme importância ao termo “direitos humanos”.

No entanto, existe um grande problema no que respeita à definição deste termo, pois não é utilizado com o mesmo sentido por todos aqueles que o invocam no seu discurso. Este problema tem a ver com a própria complexidade dos direitos humanos, pois embora pareça haver uma aceitação geral do princípio dos direitos humanos não quer dizer que exista um acordo sobre a natureza destes direitos ou do seu alcance.

Pode-se dizer que os direitos humanos não são uma temática recente, embora tenham atingido o seu auge no século XX devido às atrocidades que foram cometidas na primeira metade deste século e à necessidade que surgiu de proteger os indivíduos de tais abusos, existem autores que defendem que a questão dos direitos humanos remonta ao período da Grécia e Roma Antiga, no entanto, não há consenso também nesta questão, pois nesta altura nem todos eram considerados cidadãos.

Apesar dos direitos humanos terem passado a ser uma questão internacional, devido ao seu reconhecimento por parte do direito internacional no século XX, permaneceram como uma matéria exclusiva do Estado. A sua transição para se tornarem universais apresenta várias questões pertinentes: a falta de consenso sobre os próprios direitos humanos e o seu fundamento; e o próprio significado de direitos humanos universais, pois estes direitos revelam-se incompatíveis com diversas culturas e religiões que, por sua vez, têm concepções distintas dos direitos humanos.

Este capítulo servirá para avaliar todas as questões que se impõem no que respeita aos direitos humanos, o seu conceito e os seus fundamentos tendo em conta todas as dificuldades que se colocam a esta questão, a controvérsia existente no que respeita à universalidade dos direitos humanos. Esta, surge não só em sociedades com culturas diferentes da cultura ocidental, mas também nas sociedades ocidentais que foram pioneiras na defesa dos direitos humanos.

Durante este capítulo será feita, também, uma breve reflexão histórica sobre os direitos humanos, desde a Grécia Antiga até aos tempos de hoje, passando pela Magna Carta de 1215 e pelo *Habeas Corpus Act* de 1679, analisando a importância que todos estes

acontecimentos tiveram para a consagração dos direitos humanos. Será também analisada outra questão pertinente em matéria de direitos humanos: o receio de que a imposição dos direitos humanos seja uma representação de imperialismo cultural por parte da cultura ocidental. Nesta análise serão tidas em conta as posições universalista e relativista.

Por fim, será feita uma análise ao papel das Nações Unidas e aos desafios que se colocam aos direitos humanos. Tendo em conta os documentos aprovados pela Organização das Nações Unidas, as conferências mundiais da ONU sobre direitos humanos de Teerão e Viena, bem como os desafios que se colocam aos direitos humanos, nos quais se poderá encontrar o problema da efectividade das normas internacionais de direitos humanos e o respeito pela diversidade face às intolerâncias verificadas pelo mundo.

1.1 Conceito de Direitos Humanos

Existem imensas dificuldades no que respeita ao conceito de direitos humanos; estas dificuldades devem-se ao facto do discurso de direitos humanos revelar uma realidade mais complexa do que aquela que parece ser. Embora o tema dos direitos humanos se tenha espalhado por todo o globo e muitos falem dele, poucos sabem realmente do que estão a falar pois o facto deste tema ser tratado por diversos tipos de discurso faz com que os direitos humanos se tornem em algo ambíguo e indeterminado. Outro problema quanto à questão da definição de direitos humanos é que *“praticamente tudo o que o conceito de direitos humanos envolve é objecto de controvérsia”* (MIRANDA, 2000: 25) e isto remete para as dificuldades filosóficas respeitantes aos direitos humanos.

Pode considerar-se que um dos principais problemas quanto à definição de direitos humanos é o facto dos autores da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) não terem apresentado um conceito nem uma justificação filosófica para a sua existência. Estes, apenas chegaram a um acordo sobre o conjunto de direitos, mas desistiram de encontrar um acordo no que diz respeito à sua definição e justificação pois *“os redactores da Declaração Universal dos Direitos do Homem acordaram em discordar sobre estes assuntos filosóficos”* (SAMNOY apud. CABRITA, 2011:25).

Excluindo todas as dificuldades filosóficas que se impõem a respeito da definição do termo direitos humanos, podemos dizer que foram diversos os conceitos atribuídos aos direitos humanos, isto dependendo da perspectiva pela qual eles são vistos. Segundo a perspectiva jusnaturalista, os direitos humanos são direitos naturais de todas as pessoas, em todos os lugares e em todos os tempos, ou seja são absolutos e inalteráveis e, hoje em dia, ainda se recorre a esta perspectiva quando se verificam dificuldades na aplicação das normas de direitos humanos.

Pode ainda falar-se da perspectiva universalista dos direitos humanos e da visão constitucionalista¹ dos direitos humanos. A primeira, a perspectiva universalista, considera os direitos humanos como direitos inerentes a todas as pessoas e em qualquer lugar do mundo, esta visão declara que estes direitos estão inscritos em inúmeros pactos, tratados e convenções internacionais de maneira a que a comunidade internacional os possa promover e proteger. No que respeita à perspectiva constitucionalista, esta reconhece os direitos humanos num território de um determinado Estado e estes direitos, por via da Constituição, tornam-se direitos fundamentais. Diga-se ainda que não há notícias de Constituições que não apresentem disposições que destaquem os direitos humanos.

Nesta delicada questão que é o conceito de direitos humanos, é necessário ter em conta as considerações de vários autores em relação ao tema, por exemplo Norberto Bobbio afirma que a ideia de que os direitos humanos são direitos naturais não serve para traduzir o seu verdadeiro significado ou o seu conteúdo. Bobbio diz ainda que os direitos humanos não são um produto da natureza, mas sim da civilização humana e que estes direitos são susceptíveis a transformações e ampliações (BOBBIO, 2004).

Thomas Hobbes no seu texto do *Léviathan* define o direito natural e este tem sido apontado como o primeiro texto a definir o “direito humano”. No entanto, também é reconhecido que não foi Hobbes que inventou o termo “direitos humanos”. O maior contributo de Hobbes para esta questão foi a sua representação da sociedade como um conjunto de homens iguais e livres, que ainda hoje se encontra inscrita em todas as declarações de direitos humanos e que foi acolhida por outros pensadores como Espinosa, Locke e Rousseau.

John Locke foi um dos principais inspiradores das revoluções liberais e foi o primeiro autor a proclamar a teoria liberal dos direitos humanos. Segundo este autor, os homens são iguais “*em relação à jurisdição ou ao domínio de uns sobre os outros*”(LOCKE) e considera que o melhor meio para garantir os direitos naturais é o “estabelecimento de leis”(IDEM). Locke defende ainda a liberdade religiosa dos indivíduos dizendo que o Estado não deve interferir com as crenças religiosas dos seus cidadãos.

Actualmente pode dizer-se que direitos humanos podem entender-se como todos os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da nacionalidade, local de residência, sexo, etnia, cor, religião, língua ou qualquer outra característica. São reconhecidos como direitos humanos todos os direitos reconhecidos pelo direito internacional, ou seja, todos os direitos que estejam consagrados em algum tratado ou declaração internacional de direitos humanos. Segundo a Organização das Nações Unidas, todos os seres

¹Teoria dos Direitos Fundamentais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPfaffenseller_Rev85.pdf

humanos são iguais perante os direitos humanos e estes direitos estão todos interligados, interdependentes e indivisíveis².

1.2 Contextualização histórica

O desenvolvimento histórico dos direitos humanos caracteriza-se por ser um processo histórico e gradual e é fruto da evolução das sociedades e das suas diversas lutas e revoluções. É difícil datar com certeza quando surgiram os direitos humanos, alguns autores defendem que foi durante o período axial, outros autores vêem a Magna Carta de 1215 como o primeiro passo para os direitos humanos, e outros ainda defendem que foi com o Habeas Corpus, em 1679, que realmente se começou o processo de defesa dos direitos humanos. No entanto, é apenas no século XVIII que o termo “direitos humanos” entra definitivamente nos debates filosóficos e políticos.

Durante o período axial foram instituídos os princípios fundamentais da vida até hoje; o ser humano passou a ser considerado como um ser dotado de liberdade e de razão e passa a ser igual perante qualquer outro indivíduo, independentemente do sexo, da raça, da religião ou dos costumes sociais. Segundo alguns autores foi neste período que os princípios básicos dos direitos humanos são enunciados. Na Grécia Antiga surgem as primeiras instituições democráticas, a primazia da lei e a participação activa do cidadão nas funções do governo e na Roma Antiga foi criado um sistema de controlo dos órgãos políticos e um mecanismo complexo que tencionava proteger os direitos individuais. No entanto, não há acordo em relação aos princípios básicos de direitos humanos terem surgido neste período pois, para serem considerados cidadãos, os indivíduos deveriam cumprir uma série de requisitos, era permitida a escravatura e os indivíduos não eram considerados todos iguais.

As primeiras noções de protecção dos direitos humanos surgiram devido à religião, em especial às ideias proclamadas pelo Cristianismo e pela concepção religiosa que se baseia na ideia de que cada pessoa é criada à imagem e semelhança de Deus. Esta concepção religiosa também afirma a igualdade entre todos os homens.

Em 1215, surge na Inglaterra a Magna Carta que é considerada um ponto de viragem importantíssimo na luta pela liberdade. A Magna Carta surge devido a desentendimentos entre o Rei João de Inglaterra, o Papa e os barões ingleses. Este documento limitou o poder dos monarcas ingleses, em especial do monarca que a assinou, e segundo os termos do documento o rei deveria renunciar a certos direitos bem como respeitar e fazer cumprir determinados procedimentos legais e sujeitar a sua vontade à lei. Uma das cláusulas mais importantes da Magna Carta é o seu artigo 39º, em que se afirma que:

² <http://www.un.org/en/documents/udhr/>

“Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, excepto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país”³. Com este artigo podemos ver a limitação do poder do rei e o direito de um indivíduo em permanecer livre, a menos que tenha cometido um crime punível por lei.

Outro marco importante no desenvolvimento dos direitos humanos foi o *Habeas Corpus Act*, no ano de 1679 em Inglaterra a mando do rei Charles II. Esta lei do Parlamento pretendia definir e reforçar o estatuto de *habeas corpus*, como garantia da liberdade individual contra a prisão ilegal, abusiva ou arbitrária, sendo a sua definição oficial “*uma lei para melhor garantir a liberdade do súbdito e para prevenção das prisões de ultramar*”⁴. O *Habeas Corpus Act* é considerado como a origem do recurso de *habeas corpus*, no entanto este estatuto já existia em Inglaterra antes da redacção da Magna Carta, mas a sua eficácia jurídica era bastante reduzida.

O século XVII foi um século crucial para o desenvolvimento dos direitos humanos, apenas dez anos depois do *Habeas Corpus Act* e depois do *Glorious Revolution*, foi aprovado o *Bill of Rights* que pôs fim à monarquia absoluta inglesa, na qual todo o poder se centrava no rei. O essencial deste documento é a separação permanente dos poderes e a reafirmação de alguns direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade, a vida e a propriedade privada. No entanto, este documento apenas consagra os direitos dos ingleses e não os direitos naturais do homem.

Com isto podemos ver que foi em Inglaterra que surgiu a ideia de direitos humanos, mas não foi neste país que surgiram as primeiras declarações de direitos humanos, contudo, “*a própria experiência jurídico-política britânica teve um papel fundamental nas revoluções liberais do século XVIII*” (CABRITA, 2011: 125).

Foi já no século XVIII, em consequência das revoluções liberais, que surgiram as primeiras declarações modernas de direito humanos. A primeira declaração surge nos Estados Unidos da América, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, mais conhecida como Declaração de Virgínia, a 12 de Junho de 1776 e redigida por George Mason. É esta declaração que, mais tarde, irá inspirar a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e o *Bill of Rights* de 1791. A Declaração de Virgínia incorpora as liberdades formadas em Inglaterra, como, os anteriormente mencionados, *habeas corpus* e *bill of rights*, mas também se preocupa com a organização de um governo democrático e com a limitação e separação de

³ Magna Carta, 1215. Disponível em: <http://empreende.org.br/pdf/Estado/Magna%20carta%20-%20201215.pdf>

⁴ Documentos importantes a respeito dos direitos humanos, 2012. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/21863>

poderes. Esta declaração é um ponto de viragem para todas as declarações seguintes pois baseia-se na crença da existência de direitos naturais e irrevogáveis do Homem⁵.

Apesar da Declaração de Virgínia ter sido redigida anteriormente não conseguiu ter tanto impacto como a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de Julho de 1776, escrita por Thomas Jefferson. Esta declaração assentou sobretudo em dois temas: o direito de revolução e os direitos naturais, lê-se nesta declaração que:

“Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados”⁶.

No ano de 1789, surge em França como resultado da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC). Esta declaração define os direitos individuais e colectivos do homem e considera estes direitos como universais, sendo válidos em qualquer tempo e em qualquer lugar. Os dois primeiros artigos deste documento mostram uma enorme conformidade com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, com a proclamação dos direitos individuais e com a necessidade do governo proteger estes direitos, veja-se:

“Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”⁷

Dois anos mais tarde, em 1791, foi redigida a primeira Constituição Francesa em conformidade com os princípios da revolução: a adopção do constitucionalismo e o estabelecimento da soberania popular, tal como nos Estados Unidos. A DDHC tornou-se o preambulo da Constituição Francesa e pela primeira vez foi institucionalizada uma ordem baseada na “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”, a máxima da revolução francesa.

Em 1791 foi aprovado, nos Estados Unidos da América o *Bill of Rights*, ou em português Declaração dos Direitos, é o nome por que são conhecidas as dez primeiras

⁵Declaração de Virgínia. Disponível em: <http://legacy.unifacef.com.br/novo/3fem/Inic%20Cientifica/Arquivos/Leonardo.pdf>

⁶ Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 4 de Julho de 1776

⁷ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de Agosto de 1789

emendas à Constituição dos Estados Unidos. Estas emendas foram introduzidas por James Madison, em 1789, mas apenas entraram em vigor a 15 de Dezembro de 1791. Estas emendas proíbem o Congresso de formular qualquer lei que estipule uma religião obrigatória ou que proíba o seu livre exercício e proíbem os governos federais de privar qualquer pessoa dos seus direitos fundamentais, como a vida, a liberdade ou a propriedade sem um processo legal. Veja-se a primeira emenda:

“Emenda I (Ratificada em 15 de Dezembro de 1791)

*O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, nem proibir o livre exercício de uma; nem cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito de o povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao Governo para reparação de injustiças”.*⁸

Estas emendas têm um papel fulcral tanto nas leis dos Estados como no governo e são, ainda hoje, uma representação das liberdades fundamentais e da cultura dos EUA.

Pode ver-se assim que os direitos do homem estão garantidos principalmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e no *Bill of Rights* americano, todas estas declarações mostram reconhecimento pela liberdade e pela igualdade entre os homens.

No decorrer do século XIX, os direitos humanos foram considerados como uma temática do direito internacional. O movimento contra a escravatura foi um dos exemplos da crescente convicção de que os seres humanos têm direitos básicos, como o direito à vida e à liberdade. Também em meados deste século, vários foram os governos que reconheceram que os prisioneiros de guerra e civis tinham direito a serem respeitados por parte dos outros governos.

Ainda durante o século XIX, deu-se início à Convenção de Genebra, que é caracterizada por um conjunto de tratados assinados entre 1864 e 1949. A primeira Convenção aconteceu em 1864, onde se estabeleceu o tratamento humanitário para civis em tempo de guerra, bem como a obrigação de respeitar e cuidar dos militares feridos ou doentes, sem qualquer tipo de discriminação. Desde esta resolução de Genebra, os hospitais e ambulâncias são protegidos de qualquer ataque ou acto hostil, sendo reconhecidos pelo símbolo da Cruz Vermelha. A primeira aplicação deste tratado deu-se durante a primeira guerra mundial.

Apesar de todas estas declarações acima mencionadas terem servido de impulso aos direitos humanos, foi apenas no século XX que esta temática passou a ser considerada como direito internacional, deixando assim de ser uma matéria essencialmente do interesse de cada Estado.

⁸ Bill of Rights, 1791

No início do século XX, em 1906, realizou-se mais um encontro diplomático no âmbito da Convenção de Genebra. Este encontro serviu para estender as resoluções da primeira convenção às forças armadas navais, ou seja, os feridos, doentes e náufragos passaram também a estar protegidos.

Outro grande passo no sentido de proteger os direitos humanos e a sociedade internacional foi a criação da Liga das Nações, depois do final da primeira guerra mundial. O tratado que criou esta organização foi firmado em Versalhes, em Janeiro de 1919 e ficou conhecido como Tratado de Versalhes e estabelecia a criação de um organismo internacional com o objectivo de assegurar a paz num mundo que estava traumatizado pela dimensão da primeira guerra mundial.

A Liga das Nações é normalmente reconhecida pelos seus fracassos no que respeita à manutenção da paz, contudo, ela teve alguns êxitos, principalmente nas lutas sociais por melhores condições de trabalho e pelo apoio prestado pelos países mais ricos aos países mais pobres. Foi também no seio da Liga das Nações que foi criado o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, o actual Tribunal Internacional de Justiça. Esta organização fracassou, contudo, no seu maior objectivo: o de proteger e assegurar a paz no mundo - a corrida ao armamento por parte da Alemanha e do Japão era a evidência de que estes dois países não se regiam pelos interesses e objectivos da Liga e também um aviso de que iria eclodir a segunda guerra mundial. A 18 de Abril de 1946 realizou-se a reunião que ditaria o fim da Liga das Nações. Esta foi uma mera formalidade, pois a organização já não exercia funções.

Passados 23 anos da segunda convenção de Genebra e 11 anos do final da primeira guerra mundial, realizou-se o terceiro encontro da convenção de Genebra que teve como finalidade definir o que seriam os prisioneiros de guerra e também o seu tratamento. Ficou acordado nesta convenção, a obrigação de tratar os prisioneiros de guerra humanamente, sendo quaisquer actos de tortura física e emocional expressamente proibidos, a obrigação de respeitar as crenças religiosas dos prisioneiros de guerra e ainda obrigações sanitárias de higiene e alimentação. A quarta e última convenção de Genebra realizou-se em 1949 e reviu as três primeiras convenções e formulou uma quarta convenção relativa à protecção dos civis em tempo de guerra. Os civis passaram a estar protegidos de qualquer hostilidade, não podendo ser utilizados como “escudos humanos” e passaram a ser proibidas quaisquer acções de retorsão que visasse os civis e os seus bens.

Com todas as atrocidades vividas antes e durante a segunda guerra mundial, a comunidade internacional sentiu a necessidade de se criar um organismo que substituísse a falhada Liga das Nações. Foi no dia 24 de Outubro de 1945, em São Francisco, na Califórnia, que foi formalmente criada a Organização das Nações Unidas. Desde a sua criação que um dos principais objectivos da ONU tem sido promover e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pela diversidade cultural, tal como se pode ver no preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

“Nós, os povos das Nações Unidas, decididos:

A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade;

*A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas;”.*⁹

Um dos mais grandiosos marcos na história dos direitos humanos foi a redacção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela ONU, a 10 de Dezembro de 1948. A DUDH foi elaborada por representantes de varias origens jurídicas e culturais de todo o mundo, mas foi John Peters Humphrey, do Canadá, o principal elemento deste grupo de redactores, e estabelece pela primeira vez a protecção universal dos direitos humanos como um ideal a atingir por todos os povos e nações, como se pode ver no preâmbulo da DUDH:

“ A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem

*Como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.”*¹⁰

Apesar da Declaração Universal dos Direitos do Homem não ter poder legal foi ela que inspirou a redacção de dois tratados de direitos humanos da ONU com força jurídica: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ambos de 1966 e estes três documentos foram a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A criação da ONU foi um grande passo no que toca à promoção dos direitos humanos e isso demonstra-se pela quantidade de tratados internacionais de direitos humanos que foram adoptados desde 1945 e que vieram ampliar o campo do direito internacional de direitos humanos, entre os quais estão: a Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (2006).

⁹ Carta das Nações Unidas, 24 de Outubro de 1945

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10 de Dezembro de 1948

Desta forma, podemos ver que o caminho para a criação e promoção dos direitos humanos foi bastante longo, com muitos altos e baixos e pleno de controvérsias. Foi apenas durante o século XX que se conseguiram afirmar estes direitos e, principalmente, depois da criação da Organização das Nações Unidas. Foi este organismo que deu impulso aos direitos humanos como direitos de todos os seres humanos, como hoje os conhecemos e como afirmam os primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

“Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”¹¹

1.3 Controvérsia nos Direitos Humanos - a questão da universalidade

“Nunca são as pessoas que protestam contra a universalidade dos direitos humanos, nem são as pessoas que consideram os direitos humanos como uma imposição do Ocidente ou do Norte. São frequentemente os seus líderes que o fazem.”¹²

Kofi Annan

¹¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10 de Dezembro de 1948

¹² Procuradoria-Geral da República - Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Direitos Humanos - compilação de instrumentos internacionais, Volume I. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/portugal/a_pdf/gddc_livro_compilacao_sip_1.pdf

Podemos ver que os direitos humanos passaram a ter uma enorme importância logo após a segunda guerra mundial e as atrocidades vividas durante este tempo. Foi nesta altura que os direitos humanos se consolidaram verdadeiramente.

Este conjunto de direitos é fruto da história das sociedades e das suas lutas, e da mesma maneira que as sociedades se transformaram, os direitos humanos também sofreram alterações durante os tempos até se chegar aos direitos humanos universais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Quando se fala em direitos humanos e na sua universalidade é necessário ter em conta as outras características dos direitos humanos; tais como a sua inalienabilidade, indivisibilidade e interdependência, para além da universalidade.

Quando se diz que os direitos humanos são inalienáveis quer-se dizer que nenhum ser humano pode dispor dos direitos humanos, não pode abdicar deles, trocá-los ou vendê-los. Os direitos humanos pertencem a cada ser humano sem que este possa abrir mão deles. No que respeita à sua indivisibilidade e interdependência significa que os direitos humanos devem ser considerados na sua totalidade, pois para que se possa exercer um determinado direito é preciso que se usufrua de todos os outros. Todos os direitos humanos são indivisíveis quer sejam direitos civis ou políticos, como o direito à vida, igualdade perante a lei e liberdade de expressão; ou sejam direitos económicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, segurança e educação. Estes direitos são indivisíveis, interligados e interdependentes, o que quer dizer que a privação de um direito implica todos os outros.

Contudo, quando chega a altura de falar na universalidade dos direitos humanos surgem diversas questões ligadas a este tema, entre as quais estão presentes: a dicotomia entre o universalismo e o relativismo, e o receio de que a imposição dos direitos humanos se torne numa representação de imperialismo cultural¹³.

No que respeita à dicotomia entre o universalismo e o relativismo cultural é necessário analisar quais são os pressupostos de cada uma destas posições. Por um lado, o universalismo pretende que a concepção ocidental de direitos humanos seja elevada ao nível universal, ou seja, que os direitos humanos concebidos no ocidente devem ser aplicados a todos os indivíduos independentemente da sua cultura, ignorando as singularidades culturais que podem entrar em conflito com este conjunto de direitos humanos. Por outro lado, o relativismo cultural nega quaisquer tipos de formulações universais em relação aos direitos humanos, pois tudo poderá ser culturalmente relativo. Esta posição afirma que o universalismo coloca causa o direito às diferenças culturais quando impõe os direitos humanos

¹³Disponível em: <http://200.233.146.122:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/204/175>

universais. Para os relativistas, cada cultura tem os seus valores e as suas práticas culturais e todas as culturas têm o mesmo valor¹⁴.

Outro dos problemas que se levanta à universalidade dos direitos humanos é o receio de que a defesa dos direitos humanos universais possa encaminhar para um “imperialismo cultural”, ou seja, a imposição de uma cultura dominante sobre as demais culturas; neste caso a cultura dominante seria a cultura ocidental¹⁵.

Samuel P. Huntington afirma que “*o que é universalismo para o Ocidente é imperialismo para o resto*” (HUNGTINTON, 1999: 228), com isto o autor pretende afirmar que o ocidente quer, mesmo que à força, que os seus modelos como a democracia, os mercados livres e os direitos humanos sejam aplicados em países não ocidentais, no entanto, as reacções nestes países giram entre o cepticismo e a profunda oposição a estes modelos. Como refere o autor, os países asiáticos e islâmicos procuram maneiras de equilibrar militarmente o ocidente e também não hesitam em criticar a disparidade entre os valores defendidos pelos países ocidentais e as suas acções em prática (IDEM)

Com estas duas questões relacionadas com a universalidade dos direitos humanos, pode-se constatar que o debate dos direitos humanos tem sido marcado essencialmente pela questão cultural, principalmente “*no âmbito das relações Norte/Sul, entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, e no âmbito das relações entre o Ocidente e o Islão*” (CABRITA, 2011: 183).

1.4 A ONU e os desafios que se colocam aos direitos humanos

Com a criação da ONU, em 1945, através da Carta das Nações Unidas, foi criado também o Conselho Económico e Social (ECOSOC), este órgão “*fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de carácter económico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas*”¹⁶. O ECOSOC ficaria ainda responsável por criar “*comissões para os assuntos económicos e sociais e a protecção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções*”¹⁷.

¹⁴http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200

¹⁵ <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo12.htm>

¹⁶ Carta das Nações Unidas, capítulo X, artigo 62º, 1

¹⁷ Carta das Nações Unidas, capítulo X, artigo 68º

Como foi anteriormente referido, em 1948 foi promulgada pela Assembleia das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem que, apesar de não ter força jurídica legal, inspirou a criação de vários tratados e pactos de direitos humanos com poder jurídico, entre os quais estão o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ambos os pactos datam de 1966. Estes em conjunto com a DUDH formam a Carta Internacional de Direitos Humanos.

Além do ECOSOC, foram criados ao longo dos anos, vários organismos para promover e implementar os direitos humanos, organismos estes que têm diferentes tipos de poder dentro da ONU. O primeiro órgão a ser criado foi a Comissão de Direitos Humanos, em 1946, que tinha como objectivo criar um sistema jurídico internacional que protegesse os direitos e liberdades fundamentais. Este foi substituído pelo Conselho de Direitos Humanos, a 15 de Março de 2006. Este conselho tem como responsabilidade fortalecer a promoção e a protecção dos direitos humanos em todo o mundo e também é responsável pela resolução de situações em que os direitos humanos são violados e por fazer recomendações sobre estas situações.¹⁸

Desde a promulgação da DUDH, os Estados membros da ONU têm cooperado na criação de um vasto leque de tratados e convenções de direitos humanos e também na organização de conferências mundiais sobre o tema. As mais importantes conferências sobre os direitos humanos são a Conferência de Teerão e a de Viena.

A I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizou-se entre 23 de Abril e 13 de Maio de 1968, em Teerão, e contou com 84 países independentes e poucas Organizações Não Governamentais credenciadas como observadoras. Desta conferência resultou a Proclamação de Teerão em que a ONU proclama mais uma vez a indivisibilidade dos direitos humanos, como se pode ler no documento:

“Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos cívicos e políticos sem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento económico e social”¹⁹

Nesta declaração final da conferência de Teerão, pode ainda ver-se a preocupação com o analfabetismo, pois este é considerado um obstáculo à realização das disposições de direitos humanos, a condenação explícita à discriminação com base no género e ainda a preocupação com os avanços científicos e tecnológicos que podem por em causa os direitos humanos e as liberdades fundamentais e que, para isso não acontecer, seria necessário prestar muita atenção a estes avanços.

¹⁸ <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/>

¹⁹ Proclamação de Teerão, 1968, artigo 13º.

Torna-se imperativo dizer que no período entre a I e a II conferências mundiais sobre os direitos humanos, vários acontecimentos tiveram lugar, entre os quais: o fim da Guerra Fria, a reunificação da Alemanha e a onda de democratização em países latino-americanos, que fizeram da comunidade internacional, uma comunidade mais preocupada com os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento humano.

A II Conferencia Mundial de Direitos Humanos foi realizada em Viena, entre os dias 14 e 25 de Junho de 1993, mas é necessário dizer que esta conferência foi precedida por reuniões regionais preparatórias, nas quais foram elaboradas declarações e recomendações que acabaram por começar as discussões durante o encontro. Foi nesta conferência que foi definitivamente legitimada a indivisibilidade dos direitos humanos *“Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase”*²⁰

Na Declaração e Programa de Acção de Viena pode ainda ver-se o ênfase dado aos direitos de solidariedade, entre os quais estão o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais; a questão da pobreza extrema também é referida como um obstáculo ao gozo pleno dos direitos e liberdades fundamentais. E ainda é declarado que *“a sua imediata atenuação e eventual eliminação devem permanecer como uma das grandes prioridades da comunidade internacional”*²¹. Durante este encontro foram discutidos também assuntos relacionados com as mais diversas questões em direitos humanos como: racismo, discriminação racial, xenofobia, minorias étnicas, religiosas e linguísticas, povos indígenas, migrantes, direitos humanos das mulheres, direitos das crianças, proibição da tortura e os direitos da pessoa com deficiências. Contudo, é também neste encontro que se acentua a controvérsia nos direitos humanos no que respeita à diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos quando é declarado que *“a natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável”*²²

A Conferência de Viena também abriu portas para que vários documentos fossem, finalmente, ratificados. Com um grande número de aprovações, constam: o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com 111 ratificações, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais com 112 ratificações, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial com 117 ratificações, a Convenção sobre os Direitos da Criança com 192 ratificações e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher com 180 ratificações.

²⁰ Declaração e Programa de Acção de Viena, 1993, artigo 5º.

²¹ Declaração e Programa de Acção de Viena, 1993, artigo 14º

²² Declaração e Programa de Acção de Viena, 1993, artigo 1º

O fim da Guerra Fria, a derrocada do modelo bipolar nas relações internacionais e o aparecimento de um cenário político multicêntrico marcaram um ponto de viragem importantíssimo no que respeita ao debate sobre os direitos humanos e permitiram uma maior cooperação internacional nesta matéria. Contudo, também fez com que surgissem novos desafios aos direitos humanos, das mais diversas esferas. Entre estes desafios encontram-se: a questão da efectividade das normas internacionais de direitos humanos, a questão do universalismo e do relativismo cultural, os fundamentalismos religiosos, o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais e o respeito pela diversidade face às intolerâncias. Será sobre estes desafios que falaremos em seguida.

- Efectividade das normas internacionais de direitos humanos

A garantia dos direitos humanos está intimamente ligada à efectividade das normas internacionais e esta efectividade é proporcional ao cumprimento das principais disposições de comportamento. Esta efectividade também se encontra ligada ao aparecimento de países que se mostram contra alguns dos tratados e que se recusaram a ratificá-los, como foi o caso dos Estados Unidos da América relativamente ao Tratado Anti-Minas, o Protocolo de Quioto e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Estes tratados são importantes para toda a comunidade internacional e são o resultado de longas negociações (na maioria dos casos), e que comungam de princípios e normas acordados entre os Estados membros da ONU.

No entanto, é sabido que as normas de direitos humanos nem sempre são cumpridas e existem imensos exemplos de violações em conflitos nas mais diversas partes do mundo. Nestes verificam-se um grande número de vítimas civis em resultado das hostilidades e dos combates. Mas, as violações de direitos humanos não acontecem apenas em cenário de guerra. Acontecem também nas sociedades onde há paz, sejam elas ocidentais ou não-ocidentais.

As Organizações Não Governamentais (ONG) assumem um papel bastante importante no que toca à efectividade das normas internacionais de direitos humanos, pois são estas organizações que muitas vezes expõem os comportamentos dos Estados que violam os direitos humanos. Podem até existir situações em que o impulso de violar as normas internacionais de direitos humanos é travado pelo receio de que esses comportamentos sejam expostos. Entende-se que, esta exposição de violação de direitos humanos tem a capacidade de envergonhar os Estados ou os violadores, tendo por isso um forte peso moral. No entanto, é ainda necessário um grande esforço por parte dos Estados para que as normas internacionais de direitos humanos sejam cumpridas e tenham um forte peso na sociedade internacional.

- Universalismo versus Relativismo Cultural

Esta questão já foi abordada anteriormente em relação à controvérsia nos direitos humanos, representando também um enorme desafio aos defensores dos direitos humanos universais.

Para os relativistas, a noção de direitos humanos está relacionada com o sistema político, económico, social e cultural vigente em cada sociedade. Cada cultura tem o seu próprio discurso acerca dos direitos humanos que está ligado às circunstâncias culturais e históricas específicas de cada sociedade. No entanto, para os universalistas, os direitos humanos estão relacionados com a dignidade da pessoa humana e são inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, religião, género ou qualquer outra característica, sendo portanto universais e válidos em qualquer tempo e em qualquer lugar.

Na crítica relativista, os universalistas defendem uma visão hegemónica da cultura ocidental e dos valores por ela defendidos. A crítica universalista afirma que os relativistas, com a sua posição, tentam esconder graves violações aos direitos humanos. Contudo, é imperativo perceber que existe uma pluralidade de culturas no mundo, e que estas culturas produzem os seus próprios valores, sendo necessário criar uma visão multicultural dos direitos humanos. Tal posição é defendida por Boaventura Sousa Santos. O autor afirma que “*os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais*” (SANTOS, 1997: 19) e que a construção multicultural dos direitos humanos depende do diálogo entre as culturas. Este diálogo intercultural será abordado no próximo capítulo.

- Fundamentalismo Religioso

O fundamentalismo religioso está presente em todas as religiões. Os fundamentalistas são os seguidores mais conservadores de uma religião e pode ainda ser considerado como uma reacção à modernidade. O fundamentalismo é intolerante e inflexível e o grande risco encontra-se na sua visão extremista. Em pleno século XXI, os fundamentalistas religiosos continuam com o objectivo de combater a modernidade e, eventualmente, acabam por levar a cabo graves violações dos direitos humanos, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e por uma série de tratados e pactos, ratificados pelos Estados.

“Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a

*liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”*²³

O princípio da liberdade religiosa ainda está muito longe de ser cumprido. O perigo do fundamentalismo religioso ainda continua a ser actual e a religião ainda é a causa de várias guerras e de violência contra civis. No entanto o grande perigo encontra-se no facto de o fundamentalismo religioso andar de mãos dadas com os governos autoritários. Os fundamentalistas apoiam este tipo de governos que, por sua vez, apoiam religiões fundamentalistas, pois estas contribuem para a ausência de espírito crítico. É necessário, portanto, descobrir onde se encontram os fundamentalismos religiosos e fazer com que estes sejam rejeitados pela sociedade. O Estado tem um papel importantíssimo nesta questão, pois é ele quem deve garantir os direitos humanos. É imperativo reforçar a laicidade estatal, de modo que todas as religiões tenham o mesmo poder e recebam o mesmo respeito. O estado deve também garantir as condições necessárias para que a liberdade religiosa não seja considerada uma heresia e para que os direitos humanos sejam cumpridos e respeitados.

- Direito ao desenvolvimento versus assimetrias globais

A 4 de Dezembro de 1986, foi adoptada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, por 146 estados, 8 abstenções e um voto contra por parte dos Estados Unidos da América²⁴. Esta declaração da ONU coloca o ser humano como *“sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante activo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”*²⁵.

A declaração sobre o direito ao desenvolvimento afirma ainda a necessidade de adopção de programas e políticas de cooperação internacional, pois este tipo de cooperação é fundamental para fornecer aos países em desenvolvimento os meios necessários que os encorajem e motivem à promoção do desenvolvimento, como diz o artigo 4º:

“Os Estados têm o dever de, individual e colectivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária acção permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação

²³ Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948, artigo 18º

²⁴Disponível

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf

²⁵ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, artigo 2º 1)

internacional efectiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.”²⁶

No entanto, o direito ao desenvolvimento está marcado pelo conflito Norte/Sul, ou seja, pelo conflito entre os países desenvolvidos do norte e os países em desenvolvimento do sul. Prova disso são as assimetrias globais em que 15% dos países (mais ricos) detêm 85% da riqueza mundial e 85% dos países mais pobres apenas detêm 15% da riqueza²⁷. Torna-se essencial a consolidação do direito ao desenvolvimento como um direito humano, nem que para isso se tenham de implementar medidas nacionais ou internacionais. Tal como está expresso na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento quando se afirma que:

“Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.”²⁸

- Respeito pela diversidade versus intolerâncias

O respeito pela diversidade e as intolerâncias representam um grande desafio aos direitos humanos. Há uma grande pluralidade de culturas e nem todas aceitam os preceitos básicos de direitos humanos criados no Ocidente. Muitas delas afirmam mesmo que estes valores vão em sentido contrário aos valores que a sua cultura defende. No entanto, esta questão também pode estar relacionada com o fundamentalismo religioso e com os grupos sociais mais vulneráveis, como as mulheres, crianças, minorias e pessoas com deficiência.

As violações de direitos humanos recaem, maioritariamente, sobre os grupos mais vulneráveis e, para que os direitos destas pessoas sejam respeitados e cumpridos, são necessárias medidas específicas, além das medidas universais já aprovadas. Ao longo dos tempos, tornou-se insuficiente tratar do indivíduo na sua generalidade e foi necessário olhar para as especificidades de cada grupo, principalmente dos grupos mais vulneráveis. Foram criadas várias convenções e declarações respeitantes a estes grupos como por exemplo: a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher em 1979; a declaração dos direitos das pessoas com deficiência em 1975 e a convenção sobre os direitos da criança em 1989. É importante referir que, a 2 de Novembro de 2001, pouco depois dos atentados de 11 de Setembro, foi aprovada por unanimidade, durante a 31ª Sessão de Conferencia Geral, a Declaração da UNESCO sobre a Diversidade Cultural.

²⁶ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, artigo 4º

²⁷ Disponível

<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/6566/piovesanflavia.pdf?sequence=1>

²⁸ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, artigo 10º

Consideramos urgente a luta contra todas as formas de discriminação, seja ela o racismo, a xenofobia, a homofobia e outras formas de intolerância para com pessoas pertencentes a outro grupo. Contudo, também é necessário proteger estas pessoas de tais abusos, conforme refere Boaventura Sousa Santos *“temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”* (SANTOS, 2003: 458).

Capítulo II - Diversidade Cultural

A diversidade cultural é, segundo a UNESCO, caracterizada como património comum da humanidade, garante o pluralismo cultural e é um factor de desenvolvimento das sociedades. Constitui uma herança comum da humanidade e a sua salvaguarda deve ser uma prioridade sendo que a diversidade cultural é inseparável do respeito pela dignidade humana.

A ideia de diversidade cultural está fortemente ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, heterogeneidade e variedade, sendo que se pode definir como uma variedade de culturas e de diferenças culturais que existem tanto no mundo, como em apenas uma sociedade (UNESCO). É importante referir também que o tema da diversidade cultural é transversal às actividades da UNESCO nos seus vários sectores, adquirindo uma especial importância no sector da cultura, em áreas como a do património mundial tangível ou intangível, nas indústrias culturais, nas línguas e direitos de autor, no desenvolvimento sustentável e diálogo intercultural.

A diversidade cultural sempre foi uma realidade no mundo. Sempre existiram várias culturas pelo mundo fora, no entanto, a intensificação da globalização económica na segunda metade do século XX contribuiu para que a diversidade cultural despontasse como um dilema a ser discutido em várias esferas (política, jurídica, social e económica); o desenvolvimento das tecnologias e o aumento e facilidade de mobilidade contribuem para que os Estados sejam cada vez mais multiculturais, ou seja, no espaço geográfico de um Estado podem coexistir inúmeras expressões culturais.

Neste capítulo serão abordadas questões como a globalização e a cultura e os seus impactos no mundo, bem como as teorias do multiculturalismo e do interculturalismo. No que respeita ao diálogo intercultural será abordada a sua definição e importância bem como diversas propostas de alguns autores sobre os meios para que este processo seja realizado com sucesso. O final deste capítulo está reservado para a análise das normas existentes sobre a diversidade cultural e os instrumentos pelas quais elas ganham força vinculativa e jurídica.

2.1 Globalização e Cultura

2.1.1 Globalização

Actualmente falar em globalização é bastante comum; diz-se que vivemos num mundo cada vez mais globalizado, mas o que querará isso dizer? O que é realmente a globalização? E o que é que implica na nossa vida? A noção de globalização nem sempre é clara e tem vários sentidos: globalização de mercados, globalização económica, globalização cultural... De forma geral, a globalização é um processo através do qual algo local se torna global.

A verdade é que a globalização tem um papel bastante importante no que respeita à diversidade cultural e aos direitos humanos. Existe uma crescente interligação e interdependência dos Estados, organizações e indivíduos e esta não se dá apenas na esfera económica, mas também ao nível das interações sociais e políticas, ou seja, os acontecimentos e as decisões tomadas num determinado local do mundo têm impacto noutras regiões, por mais afastadas que estas sejam.

O desenvolvimento das tecnologias facilita a comunicação e a circulação de bens e pessoas, o que é um factor muito importante da globalização pois faz com que as relações entre os homens e as instituições se desvinculem das contingências do espaço, independentemente da natureza das relações. Importa também diferenciar globalização de internacionalização; com a internacionalização, os países passam a ter crescentes efeitos uns nos outros, mas permanecem como locais separados e diferentes, é a globalização supraterritorial, pois é um fenómeno que atravessa as fronteiras.

Segundo João Cravinho *“o próprio processo de globalização é multifacetado e manifesta-se de formas diversas e contraditórias num mundo habitado por povos com os mais variados percursos históricos, crenças e contextos sociais.”* (CRAVINHO, 2002: 226) O autor quer dizer com isto que o processo de globalização se alastra às mais diversas esferas. Segundo o mesmo autor, os principais factores da globalização são: as diversas descobertas tecnológicas; a criação de mercados mundiais; o aumento da consciência da interligação internacional ao nível de pessoas, povos, empresas, associações e governos; o desenvolvimento de novas formas identitárias; e a implantação hegemónica de determinados princípios para as opções políticas e económicas dos governos.

É imperativo dizer que a globalização gera processos de localização, os quais causam as mais distintas manifestações culturais que exigem ser respeitadas. Boaventura Sousa Santos defende a existência de quatro processos de produção de globalização (SANTOS, 2003: 435-437):

- a) Localismo globalizado: quando um fenómeno local é globalizado com sucesso;

- b) Globalismo localizado: o impacto de algo que se globaliza nas condições locais, a reacção e a desestruturação causada;
- c) Cosmopolitismo: constitui-se na organização transnacional, na defesa de interesses comuns e nas relações existentes entre os diversos actores;
- d) Património comum da humanidade: a emergência de temas globais e que só fazem sentido quando são relativos ao mundo na sua totalidade.

O autor diz ainda que *“a globalização, longe de ser consensual é, como veremos, um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, estados e interesses hegemónicos, por um lado, e grupos sociais, estados e interesses subalternos, por outro, e mesmo no interior do campo hegemónico há divisões mais ou menos significativas”* (CRAVINHO, 2002: 226).

Claramente, a globalização não representa um campo de estudos onde o consenso é atingido, muito pelo contrário. Muitos são aqueles que apresentam argumentos a favor da globalização, mas também muitos são aqueles que a criticam e que apresentam argumentos contra ela. Entre os argumentos a favor da globalização podemos encontrar o facto de que a transformação económica é tão grande que criou um novo mundo político onde os Estados já não são unidades fechadas em si próprias e não podem ser os únicos protectores das suas economias; a economia mundial é, neste momento, mais interdependente do que nunca. Outro dos argumentos que defendem a globalização centra-se nas comunicações e a forma como estas têm revolucionado a forma como lidamos com o resto do mundo; vivemos num mundo onde os acontecimentos num determinado local podem ser observados em tempo real do outro lado do mundo.

O mundo está a tornar-se mais homogéneo e as diferenças entre as pessoas estão a diminuir, o mesmo se aplica ao tempo e ao espaço, que parecem estar a desmoronar-se. Ou seja, as distâncias têm cada vez menos importância. Diz-se também que, agora, existe uma cultura global que é partilhada por todo o mundo, no entanto, esta cultura global é maioritariamente proveniente de Hollywood²⁹. Também se está a desenvolver uma cultura cosmopolita onde as pessoas começam a *“pensar globalmente e a agir localmente”* (Ulrich Beck).

No entanto, muitos são os argumentos que se colocam contra a globalização um dos quais afirma que este processo pode ser simplesmente uma fase mais tardia do imperialismo ocidental, sendo que tudo quanto é globalizado pertence essencialmente ao mundo ocidental e que os valores não ocidentais não se conseguem encaixar neste mundo globalizado. Os críticos têm também notado que continuam a existir grandes perdas ao mesmo tempo que o mundo se torna mais globalizado e que este processo permitiu a exploração das nações menos prósperas.

²⁹ <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/243/1/livro-FINAL%20195-203%20PDF-RED.pdf>

O processo de globalização também é fortemente criticado devido à facilidade que proporciona no que toca à actuação de grupos terroristas, do tráfico (seja de drogas, armas ou seres humanos) e são levantadas questões relativas à anarquia na internet, onde se pode descobrir todo o tipo de informações, sendo que se debate a censura de forma a prevenir o acesso a certos tipos de materiais.

2.1.2 Cultura

Normalmente, quando se pensa em cultura, vem à ideia todas as formas que consideramos como expressões culturais: cinema, música, folclore, gastronomia, religião, tradição, usos e costumes. Tal como afirma Anthony Giddens *“quando pensamos na palavra “cultura”, em conversas comuns do quotidiano, frequentemente a vemos como equivalente a “coisas mais elevadas da mente” - à arte, à literatura, à música e à pintura.”* (GIDDENS, 2005: 38) Contudo, também faz parte da cultura de uma sociedade o seu modo de organização social e as suas leis e moral, *“da maneira como os sociólogos usam o termo, ele inclui tais actividades e muito mais. A cultura refere-se às formas de vida dos membros de uma sociedade ou de grupos dentro de uma sociedade. Inclui como eles se vestem, os seus costumes matrimoniais e vida familiar, seus padrões de trabalho, cerimónias religiosas e ocupações de lazer.”* (idem) Pode ver-se, desta forma que a cultura é *“o corpo teórico moral, religioso, político e científico e as práticas costumeiras de uma sociedade.”* (APPIAH)

Pode ver-se que a cultura engloba os costumes e tradições de uma sociedade, os símbolos e valores pelos quais um grupo expressa a sua adaptação à realidade, à história e aos outros e a forma como vêem o mundo e a dimensão que têm do sagrado, tudo isto de acordo com os pressupostos que a cultura à qual fazem parte lhes transmite, mas também engloba as formas de existência sociais pelos quais a vida dos indivíduos é regulada, ou seja, as instituições e normas sociais, jurídicas e políticas de uma determinada sociedade.

Os valores e as normas são aspectos fundamentais de todas as culturas pois são eles que definem o que é válido e importante para os membros de determinada cultura; por exemplo: a monogamia é um valor proeminente da maioria das culturas ocidentais. No entanto, estes valores e normas mudam radicalmente dependendo de que cultura se está a analisar, continuando com o exemplo da monogamia, em inúmeras sociedades árabes e muçulmanas é raro encontrar uma família que seja monogâmica.

A cultura é uma característica de todas as sociedades a nível global; cada sociedade tem a sua própria cultura e não se pode dizer que esta seja homogénea. Dentro da mesma sociedade ou comunidade os valores e as culturas podem variar e até mesmo ser contraditórios. Temos como exemplo, o facto de alguns indivíduos darem mais valor à ciência e ao progresso e, outros, mais valor às crenças religiosas.

Outro termo que se coloca, indubitavelmente, ligado ao da cultura é o termo de identidade cultural. Como afirmou Samuel P. Huntington, no seu livro *O Choque de Civilizações*, “a cultura conta e a identidade cultural é o que há de mais significativo para a maioria das pessoas.” (HUNGTINTON, 1999: 18) O conceito de identidade cultural está intrinsecamente ligado ao conceito de cultura; identidade cultural pode ser entendida como um sistema de representação das relações entre indivíduos e grupos que envolve a partilha de patrimónios comuns como a língua, a religião, as artes, o trabalho e as tradições. É um processo dinâmico e em constante construção e enfatiza os aspectos relacionados com a pertença a culturas étnicas, raciais, linguísticas, religiosas e regionais ou nacionais.

O sociólogo Guy Rocher, no seu livro *Sociologia Geral*, define cultura como sendo “um conjunto ligado de maneiras de pensar, de sentir e de agir mais ou menos formalizadas que, sendo apreendidas e partilhadas por uma pluralidade de pessoas, servem, de uma maneira simultaneamente objectiva e simbólica, para organizar essas pessoas numa colectividade particular e distinta” (ROCHER, 1977: 198-199). O autor acrescenta ainda que “os modelos de valores e símbolos que compõem a cultura incluem os conhecimentos, as ideias, o pensamento, abrangem todas as formas de expressão dos sentimentos, assim como as regras que regem acções observáveis de modo objectivo” (IDEM).

2.2 Multiculturalismo

O termo multiculturalismo assume vários significados, mas normalmente é utilizado referindo-se à coexistência de várias culturas no mesmo espaço, tornando-se assim um sinónimo de pluralismo cultural. Este termo é também entendido como uma ideologia que defende que uma sociedade deve permitir a inclusão de grupos culturais distintos com igualdade de direitos, em oposição à ideia do “monoculturalismo”. Este último defende uma única unidade cultural dentro de uma sociedade, ou seja, uma sociedade culturalmente homogénea, em que as culturas minoritárias são assimiladas pela cultura dominante.

O multiculturalismo pode também ser considerado um modelo político e um pensamento social, como reacção perante uma globalização uniformizada, protecção da variedade cultural e do pluralismo cultural. Associado ao termo de multiculturalismo está também a filosofia do “interculturalismo”, adoptada por vários Estados que pretendem incentivar a socialização entre sujeitos de diferentes origens culturais de forma a estimular o diálogo entre culturas e a compreensão mútua de maneira a lutar contra a xenofobia, o racismo e outras formas de exclusão e discriminação.

Entre os princípios do multiculturalismo encontram-se o respeito por todas as culturas, o reconhecimento do direito à diferença e o reconhecimento da igualdade de

oportunidades e de participação pública de todas as pessoas, independentemente das suas identidades e origens culturais.

O autor Peter McLaren defende a existência de vários tipos de multiculturalismo: o multiculturalismo conservador, o multiculturalismo humanista liberal, o multiculturalismo liberal de esquerda e multiculturalismo crítico. O primeiro tipo de multiculturalismo evidenciado por Peter McLaren pressupõe que as populações não ocidentais são bárbaras e inferiores em relação à civilização ocidental e cabe a esta tornar as culturas não ocidentais menos bárbaras. No que respeita ao multiculturalismo humanista liberal assume que existe uma igualdade natural entre as pessoas, independentemente da sua cor ou da sua cultura, no entanto o multilateralismo liberal de esquerda enfatiza as diferenças culturais e defende que o ênfase na igualdade das raças abafa essas diferenças culturais.

O quarto, e último, tipo de multiculturalismo defendido por este autor é o multiculturalismo crítico, que se subdivide em dois tipos: o multiculturalismo crítico de resistência e o multiculturalismo crítico e as políticas de significação. O primeiro defende que a cultura não é consensual, enfatiza o papel da língua na construção da identidade e advoga que deve haver um projecto de transformação social que não está subjacente aos outros tipos de multiculturalismo. Já o segundo enfatiza que as diferenças não são flutuações livres nem absolutas, mas sim diferenças em relação umas às outras e que são produzidas de acordo com a produção ideológica e com a recepção de símbolos culturais.

Contudo, o multiculturalismo também é alvo de várias críticas. Para Boaventura de Sousa Santos, a primeira crítica centra-se no facto do conceito de multiculturalismo ser um conceito eurocêntrico *“criado para descrever a diversidade cultural no quadro dos Estados-nação do hemisfério norte e para lidar com a situação resultante do afluxo de imigrantes vindos do sul num espaço europeu sem fronteiras internas, da diversidade étnica e afirmação identitária das minorias nos EUA e dos problemas específicos de países como o Canadá, com comunidades linguísticas ou étnicas territorialmente diferenciadas. Trata-se de um conceito que o norte procura impor aos países do sul como modo de definir a condição histórica e identidade destes.”* (SANTOS, 2003: 30)

Outra das críticas explicitadas pelo autor acusa também o multiculturalismo de fazer parte da *“lógica cultural do capitalismo multinacional ou global (um capitalismo sem pátria, finalmente...) e uma nova forma de racismo”* (IDEM) e descreve o multiculturalismo como “descritivo” e “apolítico” omitindo *“o problema das relações de poder, da exploração, das desigualdades e exclusões. O apelo à noção de tolerância não exige um envolvimento activo com os outros e reforça o sentimento de superioridade de quem fala de um autodesignado lugar de universalidade”* (SANTOS, 2003: 31)

Mais críticas se podem adicionar a estas acima referidas entre as quais se encontra a possibilidade do multiculturalismo assumir formas de imperialismo cultural, pois poderá

admitir a coexistência de diversas culturas no mesmo espaço, mas não potenciará a relação intercultural das mesmas. Pode ainda ser criticado devido ao reconhecimento de que as diferenças determinam um tratamento diferente, podendo confundir-se com racismo.

Desta forma, pode ver-se que o multiculturalismo parte do pressuposto que existem e coexistem diversas culturas no mesmo espaço, que reclamam visibilidade social, no entanto, não se favorece, de forma explícita, formas de comunicação e interacção entre as culturas, embora estas existam.

2.3 Interculturalismo

A ideia do interculturalismo surge devido ao fracasso das ideias universalistas e multiculturalistas; o grande erro do projecto universalista foi não ter levado em consideração as outras culturas e a forma como estas iriam reagir a um projecto monocultural; no entanto, o interculturalismo pretende substituir esta ideia de uma cultura global por acordos que sejam aceites pelas mais diversas culturas, nos mais variados assuntos.

Pode considerar-se o interculturalismo como uma consequência da globalização, mas também como um fenómeno que nela interfere, pois o conhecimento de outras culturas é facilitado pela globalização, no entanto este conhecimento evidencia a discussão de como é que se podem gerir as relações interculturais.

O interculturalismo refere-se à interacção entre culturas de uma forma recíproca, onde o convívio e a interligação são favorecidos. Esta é uma relação baseada no respeito pela diversidade e no enriquecimento mútuo; no entanto, o termo também é utilizado para definir um movimento que tem como ponto de partida o respeito pelas outras culturas, superando o relativismo cultural e que defende a igualdade de todas as culturas.

A interculturalidade introduz a perspectiva dinâmica das culturas e centra-se nos contactos, nas mestiçagens e nos processos de interacção cada vez mais intensos, no entanto muitas destas interacções dão-se um contexto de desigualdade. Um dos mais importantes pressupostos do interculturalismo tem a ver com o facto de todas as culturas terem os seus valores próprios com os quais é necessário entrar em contacto de forma a fomentar estratégias de intercâmbio e de diálogo, num contexto de igualdade, em diversas áreas.

Pode dizer-se que os principais objectivos do interculturalismo são a compreensão da natureza pluralista da sociedade e do mundo; a compreensão da complexidade e riqueza das relações entre as mais diversas culturas; a colaboração na busca de respostas para os problemas globais que se colocam nas mais diversas arenas (social, económica, política e

ecológica) e a promoção do diálogo entre as culturas, um diálogo, que ao contrário do que tem vindo a acontecer, seja realizado num contexto de igualdade.

A base do interculturalismo encontra-se no respeito cultural, na necessidade de respeitar todas as culturas mesmo que não concordemos com elas, como diz Raimon Panikkar *"el respeto cultural exige respetar aquellas formas de vida com las que no estamos de acuerdo o que incluso consideramos perniciosas. Podremos tener hasta la obligación de combatir aquellas culturas, pero no podemos elevar la nuestra a paradigma universal para juzgar a las demás"* (PANNIKAR, 1996: 135). Desta forma o autor afirma que por mais vontade e obrigação que tenhamos de combater as culturas com as quais não estamos de acordo, nunca podemos elevar a nossa própria cultura a um patamar universal de forma a podermos julgar as demais.

2.3.1 Diálogo Intercultural

Ban Ki-moon afirmou, em 2010, que *"como nunca antes, os desafios mundiais têm um impacto local e os acontecimentos locais têm um impacto mundial. Isto obriga-nos a reforçar a cooperação, a alargar o espaço para o diálogo e a substituir as barreiras da desconfiança pelas pontes da compreensão [...] O diálogo entre as culturas e entre as religiões é crucial para alcançar os objectivos fundamentais da Carta das Nações Unidas, para fazer respeitar os direitos humanos e para fomentar o desenvolvimento."*³⁰

Para a UNESCO, o diálogo intercultural desempenha um papel fundamental na prossecução dos seus principais objectivos, como o de contribuir para a paz, para o desenvolvimento humano e para a segurança no mundo, contribuindo simultaneamente a promover o pluralismo, reconhecendo e preservando a diversidade e promovendo a autonomia e a participação na sociedade do conhecimento.³¹

A UNESCO considera cada vez mais urgente, face ao contexto de globalização, que as sociedades e culturas vivam num clima de entendimento e respeito mútuo, que será apenas possível através do conhecimento do outro e do diálogo, *"só assim será possível manter a paz e a harmonia mundiais"*³² e afirma ainda que o contacto e a interacção com outras culturas pode provocar conflitos e desentendimentos que só serão resolvidos através do diálogo.

Segundo o Livro Branco Sobre o Diálogo Intercultural, do Conselho da Europa, o diálogo intercultural é entendido como uma troca de ideias aberta, respeitadora e baseada na compreensão mutua entre indivíduos ou grupos com origens ou património étnico, cultural,

³⁰ <http://www.unric.org/pt/actualidade/28103-dialogo-intercultural-e-indispensavel-num-mundo-cada-vez-mais-interligado>

³¹ http://www.unesco.pt/cgi-bin/cultura/temas/cul_tema.php?t=18

³² http://www.unesco.pt/cgi-bin/cultura/temas/cul_tema.php?t=18

religioso e linguístico distinto. O diálogo contribui também para a integração política, social, económica e cultural bem como para a coesão das sociedades culturalmente diversas. Este processo pode também ajudar a favorecer a igualdade, a dignidade humana e o sentimento de objectivos comuns em sociedades multiculturais; pretende promover uma maior e melhor compreensão das diversas práticas e visões do mundo, reforçar a cooperação, permitir o desenvolvimento e adaptação dos indivíduos e promover a tolerância e o respeito pelo outro. Em suma, estes são os principais objectivos do diálogo intercultural.

Neste livro são ainda analisados o risco da ausência de diálogo; o Conselho da Europa, autor desta publicação, afirma que a ausência de diálogo “*contribui, em grande medida, para o desenvolvimento de uma imagem estereotipada do outro, para o estabelecimento de um clima de desconfiança mútua, de tensão e de ansiedade, para a utilização das minorias como bodes expiatórios e, no geral, para o favorecimento da intolerância e da discriminação*” (CONSELHO DA EUROPA, 2008: 20). Isto significa que, a ausência de diálogo entre as culturas pode provocar mais desentendimentos do que se decorresse o diálogo, pois pode fazer com que a intolerância e a discriminação para com o outro aumente significativamente e ainda priva os indivíduos de beneficiarem de novas visões culturais que podem ser necessárias para o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos num contexto de globalização.

O diálogo intercultural é, no entanto, um tema que gera controvérsia pois se, por um lado, pode favorecer o conhecimento e reconhecimento de outras culturas, promovendo o respeito entre elas, por outro lado, pode gerar ainda mais conflitos entre culturas com valores distintos. Esta controvérsia no que respeita ao diálogo intercultural também tem a ver com a questão da universalidade dos direitos humanos e com a falta de legitimidade cultural do padrão de direitos humanos em vigência. Tendo em conta esta linha de pensamento serão analisadas três propostas para o diálogo intercultural de três autores com origens culturais completamente distintas; Boaventura Sousa Santos, Abdullahi Ahmed An-Na'im e Charles Taylor.

A proposta de Boaventura Sousa Santos parte do pressuposto de que os direitos humanos não são universais, pois nem todas as tradições culturais participaram da sua elaboração, centrando-se assim no contexto de imperialismo cultural. O autor entende que é pelo meio da globalização que os valores ocidentais de direitos humanos se fazem passar por universais e defende ainda que se devia “*transformar a conceitualização e a prática dos direitos humanos de um localismo globalizado em um projecto cosmopolita*” (SANTOS, 2003: 441).

Para a construção do diálogo intercultural, o autor propõe o método da hermenêutica diatópica que tem como ideia basilar o facto de não se poder compreender facilmente as

construções de uma cultura a partir dos *topoi*³³ de outra. O autor considera também que os *topoi* fortes de uma dada cultura se podem tornar enormemente vulneráveis quando são “usados” por uma cultura diferente (SANTOS, 2003: 443).

Boaventura Sousa Santos, no seu livro *Reconhecer Para Libertar*, apresenta cinco premissas que têm de ser cumpridas para que se possa chegar ao diálogo intercultural (SANTOS, 2003: 441-443):

- a) Superação da tensão entre o universalismo e o relativismo;
- b) Constatação de que todas as culturas têm concepções de dignidade humana, mas nem todas a inserem no contexto dos direitos humanos,
- c) Percepção da incompletude das culturas;
- d) Constatação das diferentes versões de dignidade humana;
- e) Aproximação entre as políticas de igualdade e de diferença.

O autor considera o debate entre o universalismo e o relativismo “*intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos*” (SANTOS, 2003:441). A posição universalista conduz a um localismo ocidental globalizado que deve ser superado através de diálogos interculturais que se foquem em questões que possam ser convergidas numa unidade universal embora tenham origens e significados diferentes. Já a posição relativista não abre portas ao diálogo e ao consenso, pois não concebe o futuro comum como uma possibilidade e qualquer tentativa efectuada nesse sentido significaria a imposição de uma cultura sob as demais.

A segunda premissa refere-se à constatação de que todas as culturas têm a sua própria concepção de dignidade humana. No entanto, nem todas as culturas são concebidas em termos de direitos humanos. Neste sentido, o autor considera de grande importância de “*identificar preocupações isomórficas entre diferentes culturas*”. (SANTOS, 2003:442)

A terceira premissa tem a ver com a percepção da incompletude das culturas, segundo Boaventura Sousa Santos “*todas as culturas são incompletas e problemáticas [...] a incompletude provem da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois se cada cultura fosse tão completa quanto se julga, existiria apenas uma só cultura*” (SANTOS, 2003:442). O facto de existir uma grande pluralidade de culturas faz com que estas sejam todas incompletas.

A quarta premissa refere-se à constatação de que todas as culturas têm diferentes concepções de dignidade humana “*algumas mais amplas do que outras, algumas com um ciclo de reciprocidade mais amplo do que outras, algumas mais abertas a outras culturas do que outras*” (IDEM). É importante, da perspectiva do autor, que se procure, dentro das diferentes

³³ O autor refere-se aos *topoi* como “os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos.”

concepções de dignidade humana, aquela que tem o ciclo de reciprocidade mais amplo e a que aceite, de uma forma mais aberta, as construções culturais de outras culturas, pois quanto mais amplo for o ciclo de reciprocidade, mais longe irá o reconhecimento do outro.

Por último, a quinta premissa relata o facto de que é necessário aproximar as políticas de diferença e as políticas de igualdade pois, para o autor, *“todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de vínculo hierárquico”* (IDEM). De acordo com o autor, a sociedade divide as pessoas e os grupos sociais em iguais, de um lado, e em diferentes, do outro. Para o autor, não se deve distinguir as políticas de igualdade e de diferença, pois ambas devem estar interligadas. O método da hermenêutica diatópica defende que, como foi referenciado anteriormente, *“temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”* (SANTOS, 2003: 458).

Além das premissas acima analisadas, o autor apresenta também vários princípios que devem ser aceites por todos os grupos sociais e culturais que estejam interessados no diálogo intercultural, esses princípios são:

- a) O aprofundamento do sentimento de incompletude das culturas
- b) Escolha da versão mais ampla de determinada cultura, ou seja, a versão que representa o ciclo de reciprocidade mais amplo
- c) A decisão de iniciar o diálogo deve resultar de uma convergência entre as culturas envolvidas
- d) Terminar o diálogo deve ser uma decisão deixada ao arbítrio de cada parte
- e) Escolha de parceiros deve ser efectuada por um acordo mútuo

A proposta de Abdullahi Ahmed An-Na'im defende que é a falta ou a insuficiência de legitimidade cultural do padrão de direitos humanos a razão para as frequentes violações dos direitos humanos na actualidade. An-Na'im afirma também que o padrão de direitos humanos em vigência é estranho a algumas instituições e valores de determinadas culturas o que torna o respeito pelos direitos humanos uma realidade difícil.

Na análise da proposta de An-Na'im é imperativo ter em conta as duas posições extremas identificadas por Boaventura Sousa Santos no que respeita ao campo de estudos do autor An-Na'im, a cultura islâmica. Uma das posições identificadas por Santos é a posição fundamentalista ou absolutista que defende que o sistema de religioso do islão tem que ser aplicado plenamente, quer isto dizer que os valores que estão contemplados nos escritos sagrados são absolutos e devem ser aplicados pelo Estado islâmico independentemente de serem ou não compatíveis com as normas de direitos humanos. A outra posição identificada é a posição secular ou moderna que defende que o islão é um movimento espiritual e religioso e

não um movimento político pelo que as sociedades muçulmanas têm a liberdade de organizar o seu governo da forma que acharem ser mais pertinente e adequada, sendo a aceitação do sistema internacional de protecção dos direitos humanos uma questão da esfera política. Esta não deve ser uma decisão influenciada por questões religiosas tendo em conta que estas devem estar separadas das questões estatais.

Abdullahi Ahmed An-Na'im procura uma posição que se encontre entre as duas posições acima referidas, uma posição intermédia. O autor entende que as posições extremas são desastrosas; a fundamentalista por não abrir espaço para o diálogo intercultural e a moderna por se basear na ilusão de que não se pode separar o homem das suas identificações. Tendo esta ideia em consideração, a proposta de uma posição intermédia em que ver com a possível construção de uma fundamentação intercultural dos direitos humanos.

O autor procura reconstruir os valores da tradição islâmica, que, na sua opinião, são incompletos, e os valores e normas ocidentais de direitos humanos de forma a criar uma "interpretação iluminada" e alternativa da cultura islâmica sem que esta renuncie aos valores da sua tradição. An-Na'im considera que a legitimidade cultural do padrão de direitos humanos em vigência deve ser alcançada em duas fases: a primeira, num plano interno recorrendo a discursos culturais internos e a segunda num plano externo, através de diálogos interculturais.

No plano interno, os discursos culturais que o autor propõe são realizados por meio de debates académicos, lutas políticas e manifestações artísticas que mostrariam que os valores e instituições consagrados devem ser revistos e reformulados tendo em conta as novas realidades. Contudo, é um requisito fundamental que os indivíduos envolvidos nestes diálogos façam parte da cultura em questão, pois se forem indivíduos de outras culturas pode argumentar-se que estes apenas querem impor a sua cultura aos demais.

No campo de estudos do autor, a cultura islâmica, o autor propõe uma nova interpretação da Chária³⁴, esta nova interpretação seria estabelecida de acordo com a realidade actual. O entendimento actual da Chária foi estabelecido nos séculos VIII e IX e é o reflexo do contexto político, social e económico do Médio Oriente naquela época. Não se tratavam de igual modo homens e mulheres no Médio Oriente, nem na Europa, nem em qualquer outra parte do mundo, logo as regras foram elaboradas de acordo com essa realidade. Contudo, se os juristas de hoje trabalharem com as mesmas fontes podem chegar a um entendimento totalmente diferente, uma interpretação moderna dos escritos sagrados tendo como base a realidade actual. O autor entende que desta forma poder-se-ia chegar a uma versão das sagradas escrituras mais adequada com as normas internacionais de direitos humanos.

³⁴ Chária é o código de leis do islamismo

Segundo o autor, o diálogo cultural interno é apenas o primeiro passo para atingir a legitimidade cultural do padrão universal de direitos humanos e representa o ponto de partida para a construção das bases do diálogo intercultural. É também bastante importante para o diálogo intercultural bem-sucedido que os diálogos internos ocorram no mesmo tempo em todas as culturas envolvidas, ou seja, para que este seja iniciado com sucesso não basta que uma determinada cultura compreenda que é incompleta e se disponha a dialogar, é necessário que a determinação de começar o diálogo intercultural se verifique em todas as culturas envolvidas.

No entanto, An-Na'im concorda com Boaventura Sousa Santos no que respeita à cessação do diálogo. Esta pode ser uma decisão unilateral por parte das culturas, pois se uma determinada cultura perceber que o diálogo a pode enfraquecer pode terminá-lo ou suspende-lo imediatamente.

O autor afirma que o diálogo intercultural pode levar à revisão dos valores e normas de direitos humanos consagrados nos mais diversos instrumentos internacionais, isto porque o diálogo entre culturas diferentes conduz à possibilidade de rectificações do padrão universal de direitos humanos de forma a conseguir alcançar a legitimidade cultural local.

Segundo o autor, *“um grau suficiente de consenso cultural com relação aos objetivos e métodos de cooperação na proteção e promoção dos direitos humanos pode ser alcançado através do discurso cultural interno e do diálogo intercultural. O discurso interno é relativo à luta para o estabelecimento de percepções e interpretações iluminadas dos valores e normas culturais. O diálogo intercultural deve ter em mira o alargamento e o aprofundamento do consenso internacional (ou, mais propriamente, intercultural)”* (AN-NA'IM, 1993: 27).

Apesar da proposta de An-Na'im ter como campo de estudos principal a cultura islâmica, o autor apresenta premissas gerais que podem ser aplicadas a outras culturas.

A proposta do último autor, Charles Taylor, está de acordo com as duas propostas acima referidas, pois este autor também coloca em evidência a sua preocupação com a questão da universalidade dos direitos humanos face à diversidade cultural dos povos. O autor foca-se na possibilidade de ser alcançado um consenso sobre as normas de direitos humanos que não tenha de ser imposto ou forçado.

O autor procura alcançar um acordo sobre algumas normas de direitos humanos que possam ser justificadas e aplicadas pelas mais diferentes visões de dignidade humana. Para o autor, embora a maioria das culturas tenham visões distintas sobre vários assuntos é possível encontrar um consenso sobre certas normas que podem ser aceites e garantidas em todas elas. O direito à vida é o exemplo perfeito, pois todas as culturas o defendem, no entanto, o fundamento deste direito varia de acordo com as construções culturais.

No pensamento de Taylor, a universalidade dos direitos humanos seria mais facilmente garantida se houvesse uma separação entre as normas objecto de acordo e as suas justificações filosóficas que, normalmente, são incompatíveis com as construções de determinadas culturas. Quando as culturas contestam o modelo ocidental de direitos humanos têm como base todo o corpo teórico deste: as formas legais e as suas justificações filosóficas. Para que este inconveniente seja ultrapassado, o autor sugere que não se considere a linguagem jurídica de direitos humanos como um todo e propõe uma análise tripartida dos elementos: as normas que são objecto de consenso devem ser tidas como constantes, as suas formas legais e as suas justificações filosóficas devem ser consideradas como variáveis de cultura para cultura.

O objectivo primordial do autor com esta proposta é encontrar um consenso universal sobre as normas aceites e executáveis em todas as realidades culturais. Contudo, para serem reconhecidas nas mais diversas culturas estas normas terão de se basear em justificativas legais amplamente aceites e para serem executadas terão de encontrar expressão em algum instrumento legal universal.

O diálogo intercultural, no ponto de vista de Taylor, está dividido em duas fases; a primeira refere-se ao início do consenso em que este apenas abarcaria a concordância quanto a alguns aspectos de direitos humanos, sem ter importância as diferentes concepções filosóficas que os sustentam. No entanto, à medida que o diálogo e o consenso amadurecem pode ocorrer um processo de aprendizagem mutua que leva a que o universo de uma cultura se torne menos estranho a outra cultura, contudo, para que este processo de aprendizagem mutua ocorra é necessário que se estabeleça a compreensão mutua entre as culturas envolvidas.

O desenvolvimento da compreensão mútua acima referido é de extrema importância pois caso esse não ocorra o consenso será frágil e nunca será completo. Além de que, o diálogo intercultural é impossível de se realizar quando as culturas envolvidas não se respeitam mutuamente. Para o autor, se as partes envolvidas no diálogo não respeitam as crenças dos demais, se as entendem como falsas ou inferiores a outra parte vai responder com a mesma hostilidade e daí resultará um sentimento de ressentimento por parte das culturas hostilizadas. O respeito e a compreensão mútua entre as culturas envolvidas no diálogo intercultural é um aspecto comum às propostas dos três autores referenciados. Todos referem que sem respeito mútuo o diálogo se torna insustentável.

2.4 Normas internacionais relativas à diversidade cultural

Apesar da diversidade cultural ser uma temática que tem vindo a ser discutida ao longo de muitos anos, o primeiro texto internacional referente à diversidade cultural surgiu apenas no ano de 2001, através da Declaração da UNESCO Sobre a Diversidade Cultural. Com esta declaração ficou explícita a vontade dos Estados em estabelecer um documento onde se definem os princípios comuns a que as suas políticas culturais deverão obedecer, pela primeira vez *“uma organização internacional adota um documento legal que eleva a diversidade cultural a «património comum da humanidade»* (CDHOA, 2008: 20)

No preâmbulo desta declaração pode ver-se que o respeito pelas mais diversas culturas bem como o diálogo intercultural são considerados garantias da paz e da segurança mundiais, *“o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em um clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais”* (UNESCO, 2001).

Esta declaração afirma ainda que a diversidade cultural é um factor de desenvolvimento, não só a nível económico, como também a nível pessoal, intelectual e moral como podemos ver:

“Artigo 3

A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento económico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afectiva, moral e espiritual satisfatória” (IDEM).

O artigo 4º referente aos direitos humanos e às garantias da diversidade cultural afirma que *“ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar o seu alcance”* (IDEM). Nenhum povo pode violar os direitos consagrados em instrumentos internacionais usando como justificação a diferença entre as culturas.

Ao longo desta declaração é afirmado que *“os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos”* e que a *“defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade humana”* (IDEM). Sendo os direitos humanos indivisíveis e interligados, os Estados não podem garantir os direitos humanos sem que, para isso, sejam também garantidos os direitos culturais e a preservação e defesa da diversidade cultural deve fazer parte das prioridades dos Estados quando formulam as suas políticas.

Esta declaração é composta por um preâmbulo e por um conjunto de doze artigos, mas além do corpo normal de uma declaração, encontra-se também anexado as linhas gerais de um plano de acção para a aplicação desta declaração onde estão descritos os principais objectivos a atingir. Entre estes encontram-se o aprofundamento do debate internacional sobre os problemas referentes à diversidade cultural, a definição de princípios e normas no plano nacional e internacional que propiciem a salvaguarda e a promoção da diversidade cultural, a elaboração de políticas culturais que promovam os princípios inscritos na declaração, a promoção da consciência de que a diversidade cultural tem um valor positivo, e ainda, a realização de um avanço no que respeita à compreensão que os direitos culturais são uma parte integrante dos direitos humanos.

Em Outubro de 2003 foi decidido, com unanimidade, pela UNESCO, continuar com as negociações para aprofundar os objectivos estabelecidos na declaração de 2001, através da redacção de um texto legal internacional com força vinculativa. Desta forma, a 20 de Outubro de 2005, os países membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunidos na 33ª Conferência Geral, adoptaram a Convenção da UNESCO Sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Dos 154 países membros, 148 países votaram a favor, 2 votaram contra (Estados Unidos da América e Israel) e quatro abstiveram-se (Austrália, Nicarágua, Honduras e Libéria). Esta convenção entrou em vigor em 18 de Março de 2007.

Este documento afirma que a *“diversidade cultural é uma característica inerente à humanidade”* e que *“constitui um património comum da humanidade e deveria ser celebrada e preservada em benefício de todos”*. Reconhece que *“processos de globalização, facilitados pela rápida evolução das tecnologias da informação e da comunicação, se, por um lado, criam condições inéditas de interacção reforçada entre as culturas, por outro, representam um desafio para a diversidade cultural, designadamente no que se refere aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e países pobres”* (UNESCO, 2005).

Esta Convenção Sobre a Protecção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais reconhece que a diversidade cultural gera um mundo variado e rico e que alarga a possibilidade de escolha e também que é indispensável que seja respeitada pois promove a paz e a segurança internacionais. No seu preâmbulo é também afirmado que a diversidade cultural é importante para a plena realização dos direitos humanos e é admitida a necessidade de tomar medidas que promovam e protejam as mais diversas expressões culturais.

O primeiro artigo desta convenção refere-se aos objectivos fixados, dentre os quais destaco quatro:

- A criação de condições que permitam às culturas desenvolver-se e interagir entre elas de forma proveitosa para ambas as partes,

- O incentivo ao “*diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais intensos e equilibrados no mundo, em prol do respeito intercultural e de uma cultura da paz*” (IDEM),
- A promoção do respeito pela diversidade das expressões culturais e a consciencialização do seu valor a vários níveis (local, nacional e internacional),
- O reforço da cooperação e da solidariedade internacionais com o intuito de aumentar as capacidades dos países em desenvolvimento no que se refere à protecção e promoção da diversidade cultural (IDEM).

Com estes objectivos fica evidente a importância dada ao diálogo intercultural e aos intercâmbios interculturais, sendo incentivada a sua prática, para que o respeito entre as culturas seja atingido.

É pertinente referir também os princípios pelos quais se rege esta convenção, todos eles em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre os quais se encontram: o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, o princípio de igual dignidade de todas as culturas e o respeito pelas mesmas, o princípio de solidariedade e cooperação internacionais e o princípio do desenvolvimento sustentável.

Capítulo III - Mutilação Genital Feminina

Num período de intensa globalização, tal como aquele em que vivemos actualmente, são cada vez mais comuns e mais distintas as manifestações culturais entre os vários Estados e dentro dos próprios Estados. São estas constantes manifestações de diversidade cultural que nos fazem questionar se é realmente possível falar de algo que seja universal, tal como os direitos humanos. No entanto, e apesar da riqueza que representa a diversidade cultural, não pode entender-se que todas as práticas culturais sejam valiosas e benéficas para a liberdade e a dignidade humana.

Cabe portanto, agora, entender melhor a prática cultural da mutilação genital feminina (MGF), em que consiste e onde ocorre; o papel que a religião e a cultura desempenham na prática desta tradição; como é entendida a mutilação genital feminina à luz dos direitos humanos; como pode o diálogo intercultural ajudar na geração de consenso e quais são as normas internacionais de direitos humanos relativas a esta prática bem como que documentos existem em África e que fazem menção à mutilação genital feminina, tendo em conta que é neste continente que estão documentados os maiores números de mulheres submetidas a esta prática.

Durante este capítulo será analisada a prática da MGF tendo como recursos os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e do Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA); também serão tidos em conta os documentos assinados por diversas organizações internacionais e as suas declarações, bem como o relatório sobre a mutilação genital feminina da Amnistia Internacional.

Neste capítulo também será analisada a prática de acordo com a cultura e a religião de maneira a saber quais são os papéis destes dois factores na continuidade da MGF; será tida em conta também a questão da dignidade humana e de que maneira a prática a afecta. O interculturalismo será também tido em conta durante este capítulo apesar de já ter sido analisado no capítulo anterior, bem como o diálogo intercultural, pois este último pode tratar-se da única forma de entrar em contacto com as comunidades praticantes da MGF de forma a convencer as culturas que esta prática pode ser erradicada sem que tenham de abrir mão da sua identidade cultural.

Em suma, este capítulo sobre a MGF abará todos os conceitos já mencionados nos capítulos anteriores e tem como objectivo principal compreender a mutilação genital feminina e as comunidades que a praticam e perceber se é possível ou não erradicar esta

prática com o uso do diálogo intercultural e sem esta acção parecer um acto de imperialismo cultural.

3.1 Mutilação Genital Feminina - O que é? Quais as suas consequências? Crenças e tradição.

A mutilação genital feminina inclui todas as intervenções que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais femininos externos ou que provoquem lesões nos órgãos genitais femininos por razões não médicas.

Apesar de todas as formas de MGF serem extremamente dolorosas, a Organização Mundial de Saúde publicou um acordo específico onde classificou a mutilação genital em quatro tipos, sendo mais tarde modificado como pode ver-se no anexo 1. Os quatro tipos de mutilação genital feminina classificados e modificados pela OMS em 2007 são os seguintes:

- Tipo I - Remoção parcial ou total do clitóris e/ou do prepúcio (clitoridectomia)
 - Tipo I a) - remoção apenas do prepúcio do clitóris
 - Tipo I b) - remoção do clitóris com o prepúcio
- Tipo II - Remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios (excisão)
 - Tipo II a) - remoção apenas dos pequenos lábios
 - Tipo II b) - remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios
 - Tipo II c) - remoção parcial ou total do clitóris, dos pequenos lábios e dos grandes lábios
- Tipo III - Estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e aposição dos pequenos lábios e/ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clitóris (infibulação)
 - Tipo III a) - remoção e aposição dos pequenos lábios
 - Tipo III b) - remoção e aposição dos grandes lábios
- Tipo IV - Todas as outras intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas, por exemplo: punção/picar, perfuração, incisão/corte, escarificação e cauterização.

A prática da mutilação genital feminina acarreta uma serie de consequências físicas e psicológicas para as mulheres sujeitas a esta prática, estas consequências são em dois níveis: riscos imediatos e riscos a longo prazo. Nos riscos imediatos encontram-se a dor intensa (pois raramente é utilizada anestesia e quando é utilizada não é eficaz), risco de choque

hipovolémico causado pela dor intensa e por hemorragias, sangramento excessivo e choque séptico encontram-se também documentos como consequências da MGF, outra das consequências desta prática são as infecções devido ao uso de instrumentos não esterilizados. Na maioria das vezes os instrumentos utilizadas não são instrumentos próprios recorrendo assim a pedaços de vidro, tampas de latas, facas e qualquer outro objecto cortante, a morte também é uma consequência desta prática.

A longo prazo, as mulheres que são sujeitas à mutilação genital também correm o risco de sofrerem de dores crónicas, formação de quistos dermatóides, abscessos e úlceras genitais, infecções do aparelho reprodutivo, aumento de dor durante o parto, infertilidade, dor durante o acto sexual e infecções pélvicas crónicas. Além de todas estas consequências físicas, a MGF pode levar a sequelas psicológicas para toda a vida, entre as quais estão registadas o aumento do medo das relações sexuais, síndrome de *stress* pós-traumático, ansiedade e depressão.

O tipo de mutilação, a idade e a maneira como e praticada varia de acordo com o grupo étnico ou o país e, normalmente, a pessoa que pratica a mutilação genital feminina é uma anciã, uma parteira ou uma curandeira tradicional. A maioria das pessoas que fazem parte de uma comunidade que pratica a mutilação genital feminina não imagina uma mulher que não tenha sido sujeita a esta prática, pois é a mutilação que define quem faz parte do grupo, ou seja, faz parte da identidade cultural de determinada comunidade.

Para garantir que as mulheres se submetem à prática da MGF as comunidades utilizam vários mecanismos, entre os quais se encontram a rejeição para o casamento das mulheres que não foram excisadas, o divórcio para aquelas que passaram pela MGF, exibição pública de mulheres a serem mutiladas antes do casamento, propagação do medo do desconhecido através de feitiços e evocações ancestrais. Desta forma, ao incutir o medo nas mulheres, a comunidade conseguem que estas se submetam a esta prática.

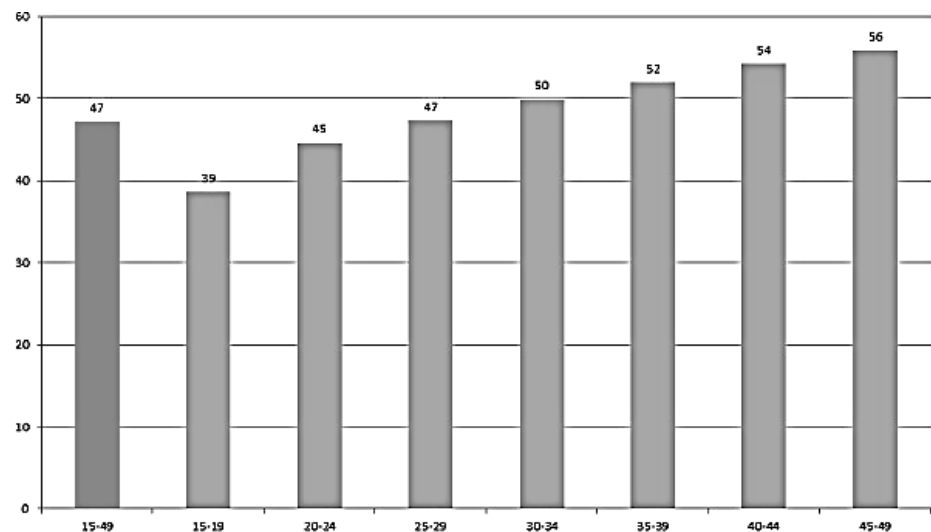
O costume e a tradição são as razões mais utilizadas para justificar a prática da mutilação genital feminina. Contudo existem muitas crenças que suportam a prática da MGF; diz-se que os homens continuam a defender esta prática para assegurarem os seus poderes; por acreditarem que os homens de outros tribos não violariam as suas mulheres; por acreditarem que as mulheres perdem o desejo sexual; em algumas tribos também se acredita que o clitóris é diabólico e que se tocar na cabeça das crianças durante o parto, estas estarão condenadas a desgraças pela sua vida. Noutras comunidades acredita-se que o clitóris é uma representação de um pénis minúsculo e que isso poderia por em causa a virilidade dos homens.

Existem também várias crenças que remetem para a saúde e a higiene feminina: algumas sociedades acredita-se que as mulheres que não foram submetidas à prática da mutilação genital feminina são pouco limpas e não lhes é permitido que manuseiem água ou

alimentos; também se acredita que as mulheres não excisadas não podem ter filhos e que a MGF faz com que o parto seja mais seguro, além de se acreditar que este ritual purifica as meninas.

A UNICEF estima que, pelo menos, 120 milhões de meninas e mulheres foram sujeitas à mutilação genital feminina em 29 países africanos e do médio oriente. Esta organização estima ainda que 30 milhões de meninas com idade inferior a 15 anos ainda correm o risco de serem submetidas a esta prática³⁵. No entanto, a percentagem de raparigas com idades compreendidas entre os 15 e os 19 anos têm uma percentagem de prevalência da MGF mais baixa comparando com a percentagem de mulheres circuncisadas e com idades entre os 45 e os 49 anos, como se pode ver no gráfico nº1.

Gráfico nº1



Note: Estimates are weighted averages based on available data for 28 countries.

Fonte: UNICEF - http://www.childinfo.org/fgmc_progress.html

O quadro nº 1 mostra também que, na maioria dos países estudados, a percentagem de meninas submetidas à mutilação genital feminina tem diminuído em comparação com as gerações mais velhas.

³⁵ http://www.unicef.org/protection/57929_58002.html

Quadro nº1

Region/country	Age group							Total
	15-19	20-24	25-29	30-34	35-39	40-44	45-49	
Northeastern Africa								
Egypt 2000 ^a	99.1	97.4	97.2	96.7	97.4	96.9	97.9	97.3
Eritrea 2002	78.3	87.9	90.8	93.4	92.6	94.1	95.0	88.7
Sudan (northern) 1989-90 ^a	86.8	89.7	88.6	89.7	89.0	89.0	90.9	89.2
Ethiopia 2000	70.7	78.3	81.4	86.1	83.6	85.8	86.8	79.9
Northern West Africa								
Guinea 1999	96.6	98.5	99.1	99.1	99.1	99.3	99.5	98.6
Mali 2001	91.2	91.3	91.9	92.1	92.3	91.2	91.0	91.6
Burkina Faso 1998-99	64.2	70.7	75.0	73.7	74.1	76.7	74.1	71.6
Mauritania 2000-01	65.9	71.1	73.4	74.2	71.7	76.5	68.6	71.3
Niger 1998	5.0	4.8	4.3	5.3	3.8	3.3	3.3	4.5
Southern West Africa								
Middle Africa								
Côte d'Ivoire 1998-99	41.2	42.7	42.4	49.0	44.5	51.4	51.0	44.5
CAR 1994-95	34.6	42.7	44.3	44.1	47.5	51.4	53.1	43.4
Nigeria 1999	8.8	19.6	26.4	31.3	31.0	37.9	48.3	25.1
Benin 2001	12.1	13.4	16.9	18.4	18.3	25.1	23.7	16.8
Eastern Africa								
Kenya 1998	26.0	32.2	40.4	40.9	49.3	47.4	47.5	37.6
Tanzania 1996	13.5	15.9	19.6	20.8	18.7	21.3	22.2	17.9
Western Asia								
Yemen 1997 ^a	19.3	22.2	21.3	22.9	23.6	25.1	25.0	22.6

Fonte:Female Genital Cutting in the Demographic and Health Surveys: A Critical and Comparative Analysis

Contudo existem exceções a esta diminuição de meninas que foram submetidas à MGF, sendo elas o Egito, país no qual a percentagem subiu, o Mali em que a percentagem se manteve praticamente igual e Níger, país no qual a percentagem de meninas circuncisadas subiu apesar de ter a percentagem mais baixa de todos os estados analisados. É relevante também dizer que os países com a percentagem mais baixa de meninas com idades entre os 15 e os 19 anos submetidas à MGF são o Níger e a Nigéria, com 5% e 8.8% respectivamente e aqueles com a percentagem mais elevada são o Egito e a Guiné, com 99.1% e 96.1% respectivamente.

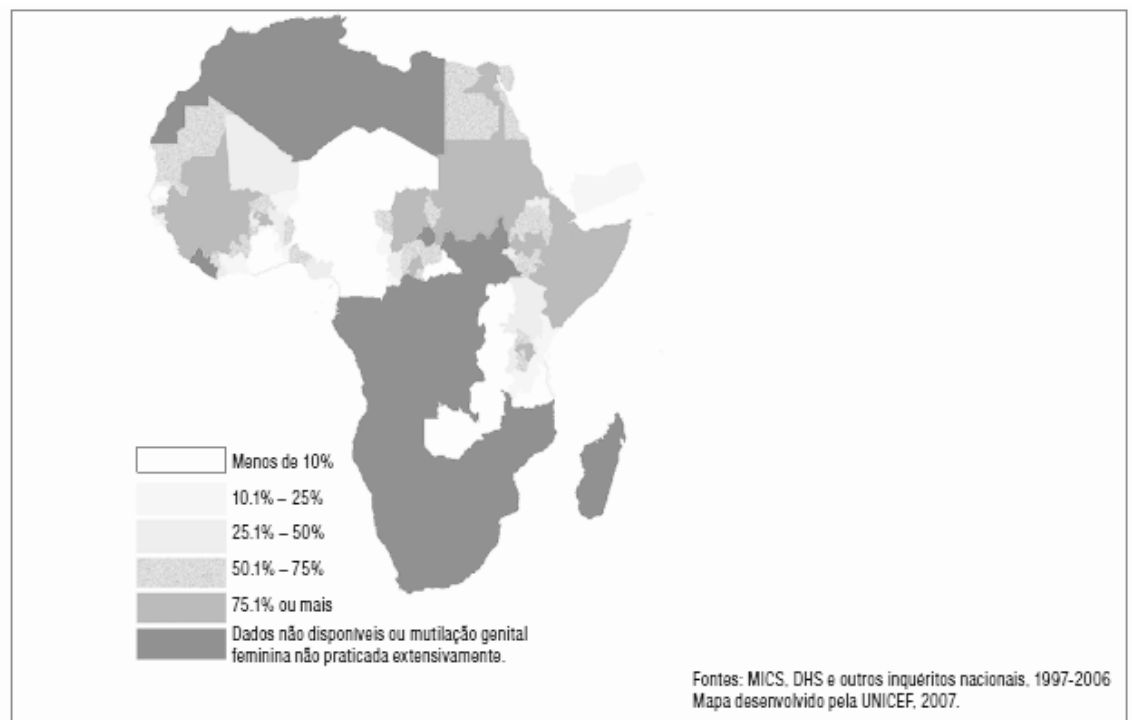
3.2 Qual a sua origem? Onde ocorre?

Apesar desta prática se realizar um pouco por todo o mundo, não está claro onde ela surgiu. Alguns autores defendem que foi no antigo Egito, de acordo com um documento da Grécia por volta do ano de 163 A.C, enquanto outros sugerem que a prática da mutilação genital feminina é um ritual africano bastante antigo³⁶.

³⁶ <http://www.erikamorbeck.info/index.php/artigos-mainmenu-32/16-abstracts/102-mutilacao-genital-feminina>

A prática da mutilação genital feminina é comum em países da África. Concretamente no Benim, Burkina Faso, Camarões, Republica Centro-Africana, Chade, Costa do Marfim, Etiópia, Eritreia, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Quênia, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Uganda e Djibuti - e em alguns países do Médio Oriente - Egipto, Omã, Iémen e Emiratos Árabes Unidos - no entanto, esta prática cultural também ocorre em comunidades de emigrantes em regiões da Ásia, Europa e América, tal como se pode ver no mapa nº 1 e quadro nº 3.

Mapa nº1



Quadro nº2

País	Ano	Estimativa da prevalência da mutilação genital feminina em meninas e mulheres com idade entre os 15 e 49 anos (%)
Benim	2001	16.8
Burquina Faso	2005	72.5
Camarões	2004	1.4
República Centro Africana	2005	25.7
Chade	2004	44.9
Costa do Marfim	2005	41.7
Djibouti	2006	93.1
Egipto	2005	95.8
Entreia	2002	88.7
Etiópia	2005	74.3
Gâmbia	2005	78.3
Gana	2005	3.8
Guiné	2005	95.6
Guiné-Bissau	2005	44.5
Iémen	1997	22.6
Libéria*	-	45.0
Mali	2001	91.6
Mauntânia	2001	71.3
Niger	2006	2.2
Nigéria	2003	19.0
Quénia	2003	32.2
Senegal	2005	28.2
Serra Leoa	2005	94.0
Somália	2005	97.9
Sudão, região Norte (aproximadamente 80% da população abrangida pelo inquérito)	2000	90.0
Togo	2005	5.8
Uganda	2006	0.6
República da Tanzânia	2004	14.6

Fonte: Declaração Conjunta, 2008

Alguns países africanos já possuem leis que proíbem a MGF, entre os quais³⁷:

- Benim, desde 2003
- Burkina Faso, desde 1996
- República Centro Africana, desde 1966
- Chade, desde 2003
- Costa do Marfim, desde 1998
- Djibuti, desde 1994

³⁷<http://reproductiverights.org/en/document/female-genital-mutilation-fgm-legal-prohibitions-worldwide>

- Egípto, proibição do acto de MGF foi emitida pelo ministério da saúde em 2007, mas a lei que criminaliza a prática foi aprovada em 2008
- Eriteia, desde 2007
- Etiópia, desde 2004
- Gana, desde 1994
- Guiné-Bissau, desde 2011
- Quênia, desde 2001
- Mauritânia, desde 2005
- Níger, desde 2003
- Nigéria, desde 2002
- Senegal, desde 1999
- África do Sul, desde 2005
- Tanzânia, desde 1998
- Togo, desde 1998

É de especial importância referir também que quinze países africanos ratificaram o Protocolo sobre os Direitos das Mulheres Africanas, documento este que foi desenvolvido no âmbito da Convenção Africana sobre os Direitos das Pessoas e dos Povos que refere, entre outras matérias, a proibição da prática da mutilação genital feminina e que entrou em vigor a 24 de Novembro de 2006. Segundo o jornal *online* Folha de São Paulo “*é a primeira vez que a mutilação genital feminina é abordada de forma explícita em um texto legal cujo âmbito é o continente africano, onde a prática continua sendo realizada em mais de 28 países*”³⁸.

Apesar de vários países onde prevalece a prática da mutilação genital feminina terem modificado a sua legislação de forma a proibir e criminalizar quem a pratique, este procedimento continua a ser realizado, pois não basta a alteração da lei para que uma tradição seja extinta. A mudança cultural não é algo que se realize facilmente e num pequeno espaço temporal, daí a importância do diálogo intercultural para que se possa trabalhar com as comunidades e com os valores de determinada sociedade e não contra eles, para que estes possam ser transformados e alterados.

3.3 A posição das Organizações Internacionais, ONGs e Estados

A comunidade internacional, através das diversas agências da Organização das Nações Unidas e União Europeia (UE), tem vindo, ao longo dos anos, a pronunciar-se em diversos

³⁸ <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89847.shtml>

fóruns, convenções e declarações sobre a mutilação genital feminina, os direitos humanos e os direitos das mulheres e das crianças.

A Organização Mundial de Saúde condenou a mutilação genital feminina pela primeira vez em 1979, no Seminário Sobre Práticas Tradicionais, realizado no Sudão. Esta posição foi mais tarde reiterada numa declaração formal dirigida às Nações Unidas, em 1982. Mais tarde, a prática foi condenada pela Associação Médica Mundial, em 1993, e pela Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia, bem como por outras agências internacionais, organizações não-governamentais e governos.

Esta condenação foi ainda destacada e reiterada na Declaração Conjunta da OMS, UNICEF e UNFPA sobre a mutilação genital feminina, em 1997, que onze anos mais tarde viria a ser revista e assinada por 10 agências das Nações Unidas, em 2008. Neste mesmo ano, na 61^a Assembleia da Organização Mundial de Saúde, foi adoptada uma resolução sobre a MGF na qual todos os estados membros concordaram em trabalhar no sentido de erradicar esta prática e também em certificarem-se que os profissionais médicos não estão envolvidos em nenhum procedimento.

Muitos governos nacionais reconheceram que a mutilação genital feminina é um problema e criaram leis que proíbem esta prática tradicional, algumas destas leis englobam artigos específicos que penalizam os profissionais médicos que realizarem o procedimento. Vários países deram passos ainda mais importantes no que respeita ao fim da MGF, desenvolvendo planos de acção nacionais em parceria com ONGs nacionais e internacionais bem como com agências internacionais.

No geral, a comunidade internacional e a sociedade civil opõem-se claramente à prática cultural da mutilação genital feminina. Além da mutilação genital feminina ser condenada por organizações internacionais, organizações não-governamentais e governos, foram criadas ainda algumas organizações especializadas na matéria e que se dedicam apenas à luta pela sua erradicação; entre estas organizações encontra-se a *Desert Flower Foundation*, anteriormente designada *Waris Dirie Foundation*, e também a *Fédération Nationale GAMS (Groupe pour l'Abolition des Mutilations Sexuelles)*. Na Europa, existe ainda uma rede de organizações que trabalham para a abolição da mutilação genital feminina, esta plataforma dá pelo nome de Euronet-FGM.

3.4 MGF - cultura e religião

Como já foi referido, a mutilação genital feminina faz parte de um conjunto de tradições de determinadas comunidades, por isso é considerada uma prática cultural. Torna-se portanto pertinente analisar esta prática de acordo com as definições de cultura já expostas no capítulo II.

Tal como foi referido no capítulo anterior, entende-se por cultura um conjunto de maneiras de pensar e agir partilhados por uma sociedade de forma a organizar os membros da comunidade numa colectividade distinta e particular. Sendo assim e sabendo que as sociedades em que se pratica a MGF são sociedades patriarcais, pode-se verificar que a prática em questão é uma forma que tem sido utilizada pelos homens, ao longo do tempo, para manter o seu estatuto e as mulheres sob o seu domínio.

Na maioria das comunidades em que se pratica a mutilação genital feminina considera-se que esta é necessária para que uma rapariga possa ser considerada uma mulher completa, acreditando que esta prática eleva a obediência e a feminilidade da rapariga. É, por isso, uma questão relativa à identidade cultural, sexual e de género, tal como se pode ler no relatório da Amnistia Internacional sobre o tema. Como afirma esta organização não governamental:

“A menudo la mutilación genital femenina se estima necesaria para que una niña sea plenamente considerada como mujer, y la práctica marca la diferenciación de sexos en lo que atañe a sus futuros papeles en la vida y en el matrimonio” (Amnistia Internacional, 1998; 27)

Ainda hoje se pode verificar que, nestas sociedades existe uma resistência cultural no que respeita ao princípio da igualdade e da não discriminação com base no género. E estes princípios colocam em causa o domínio masculino nas sociedades patriarcais, tal como afirma Abdullahi An-Na'im «*a igualdade para as mulheres desafia o domínio masculino dentro da família e em outras instituições sociais e políticas*» (AN-NA'IM, 1993)

A necessidade de compreensão da incompletude das culturas, tal como diz Boaventura Sousa Santos no capítulo anterior, também é relevante para a aceitação da crítica interna que é essencial para o dinamismo das sociedades, para que estas se consigam readaptar aos novos tempos e aos novos saberes. Sem a aceitação da sua incompletude e da crítica interna, estas sociedades jamais serão capazes de compreender que, abdicar de um determinado costume, não significa abdicar da sua identidade e da sua cultura.

A cultura e a organização social destas sociedades podem também ser consideradas como um factor de vulnerabilidade para as raparigas. É necessário ter em conta que a

vulnerabilidade está, na maioria das vezes, relacionada com a dominação, a violência, a coerção ou a força. Neste caso a situação de vulnerabilidade pode ser acarretada por factores culturais ou étnicos - como a cultura - e também por factores sociais - como o facto destas sociedades serem sociedades patriarcais.

No que respeita à pretensão de que a prática da mutilação genital feminina está ligada à religião das comunidades que a praticam, pode dizer-se que é errada. A MGF não é algo exclusivo de uma determinada religião. Vários autores acreditam que o seu aparecimento é anterior ao islamismo e ao cristianismo; um documento grego do ano 163 A.C menciona que as mulheres do Egipto eram submetidas a esta prática, o que nos sugere que tal procedimento teve origem neste país na época dos faraós³⁹.

A religião é uma das razões pela qual esta prática ainda se executa. No entanto, e apesar de muitas comunidades associarem a MGF à religião, nenhum dos textos sagrados, seja o Cristão, o Judeu ou o Muçulmano, considera a mutilação um acto religioso. A mutilação genital feminina é, muitas vezes, associada ao islamismo, contudo esta prática não está prevista no Corão, pelo que é errado associá-la a esta religião.

Apesar de ser um erro associar esta prática cultural à religião, os líderes religiosos tomam posições em relação a ela como se de um acto religioso se tratasse, no entanto os papéis dos líderes religiosos são bastante distintos; alguns, maioritariamente de comunidades muçulmanas, apoiam a prática e tendem a considera-la uma tradição religiosa e que a sua eliminação consiste numa ameaça à religião. Contudo, outros líderes religiosos que apoiam a eliminação desta prática, como é o caso do Imã da Mesquita Central de Lisboa advoga que, de acordo com a religião islâmica, a MGF é proibida pelo que não pode ser considerada uma questão religiosa. Este líder religioso refere ainda que «*Se Deus presenteou o ser humano com o prazer, porque é que a mulher não o pode sentir?!*»⁴⁰

3.5 MGF à luz dos direitos humanos

Ao avaliar-se a mutilação genital feminina parece que as conclusões são óbvias: esta prática viola claramente os direitos humanos das mulheres como o direito à igualdade, à integridade física, a não ser discriminada com base no género, à saúde e a não ser sujeito a tratamentos cruéis e desumanos e tendo em conta que esta prática, normalmente, se realiza quando as mulheres ainda são bastante jovens, esta prática também viola os direitos da criança. Estas são as conclusões que chegam mais rapidamente à mente de alguém que estuda esta prática.

³⁹ Disponível em <http://www.erikamorbeck.info/index.php/artigos-mainmenu-32/16-abstracts/102-mutilacao-genital-feminina>

⁴⁰ Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0671.pdf>

No entanto, durante várias décadas a MGF não foi considerada uma questão de direitos humanos por diversas razões. Uma dessas razões tem a ver com o facto desta prática ser promovida pelos pais ou pelos familiares das meninas que acreditam que o ritual só trará benefícios. Outra das razões tem a ver com o facto da MGF acontecer no lar ou na comunidade, o que fez com que os Estados não entendessem esta prática como uma das suas preocupações. E existe ainda a questão do ritual estar ligado à tradição cultural, o que gera o receio de que, qualquer tipo de intervenção externa que invocasse os direitos humanos, pudesse ser considerado um acto de imperialismo cultural.

Contudo, qualquer tipo de mutilação genital feminina está reconhecido como uma prática nociva e como uma violação dos direitos humanos das meninas e mulheres. Como já foi referido anteriormente, os direitos humanos estão enumerados numa série de tratados internacionais e regionais e são muitas vezes complementados por documentos de consenso político que apelam aos governos que garantam o seu completo respeito, protecção e cumprimento. Muitos dos organismos de monitorização dos direitos humanos da ONU incluíram a MGF nos seus relatórios de observação dos Estados. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Comité dos Direitos da Criança e o Comité dos Direitos Humanos têm condenado a prática e também têm recomendado medidas para a sua eliminação, medidas essas que incluem a criminalização da prática.

Mais recentemente, a 20 de Dezembro de 2012, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução que condena e proíbe a MGF, é de realçar que esta aprovação foi realizada em sessão plenária e sem discussões ou emendas, o que comprova o consenso amplo em torno desta questão a nível mundial.

3.6 A questão da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história e que consagra um valor que tem como objectivo proteger todos os seres humanos contra tudo que lhes possa retirar o gozo pleno dos seus direitos. É uma característica que todos os seres humanos possuem, sem qualquer tipo de requisitos ou condições impostas, e engloba os direitos e liberdades fundamentais e os direitos humanos.

Os valores principais da dignidade humana são a igualdade, a liberdade e a segurança; a mutilação genital feminina ofende estes princípios de várias formas. Ofende a liberdade pois este princípio está ligado à autonomia, independência e à procura da realização dos projectos de uma mulher e as vítimas desta prática não escolhem submeter-se a ela e, na maioria das vezes, nem sabem o que lhes vai acontecer, quem faz essa escolha por elas é a sua família. No que respeita ao princípio da igualdade, este também é afectado pois a prática

é, visivelmente, uma questão de desigualdade de género e que tenta manter a mulher sob o domínio do homem, como já foi dito. A segurança também é afectada pois a saúde física e psicológica da mulher não é assegurada nem durante nem depois da prática ser levada a cabo.

No caso específico da mutilação genital feminina, ao retirar parte do corpo da mulher, coíbe o seu desenvolvimento integral e impõe um sofrimento para o resto da sua vida, logo a dignidade humana já está a ser afectada. Outras das características da dignidade da mulher são afectadas com esta prática, como a capacidade de escolha, pois são os homens da família que decidem o destino e o futuro da mulher. Um exemplo desta realidade conta do livro *Mutilada*, em que é explicado que, no Senegal, quando um homem quer casar pede aos homens da sua família que lhe escolham uma mulher para ser sua esposa e a cerimónia é realizada com a presença apenas dos homens, muitas vezes a mulher só conhece o marido depois de estar casada.

A dignidade humana é claramente violada no caso da mutilação genital feminina, pois a prática inibe o desenvolvimento integral da mulher, afecta a sua capacidade de escolha, a sua liberdade e igualdade perante todos os outros e ainda afecta a sua segurança, pois sofrerá tanto física como psicologicamente o resto da sua vida devido à prática da mutilação genital feminina. No entanto, as comunidades que praticam a mutilação genital podem argumentar que é esta prática que faz com que as meninas sejam aceites pela comunidade, que arranjem um marido e que através desta prática que lhes permite rezar e aceder à espiritualidade, como é referido no livro *Mutilada*.

3.7 MGF e as normas internacionais de direitos humanos

É relevante ter em conta que os países onde se pratica a mutilação genital feminina fazem parte da Organização das Nações Unidas, cuja carta de fundação fala na protecção dos direitos humanos. Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, afirmava a igualdade de todos os indivíduos além de proteger o direito à segurança e o direito a não ser submetido a tratamentos cruéis e degradantes, «*Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*» (ONU,1948), «*Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*» (ONU,1948), direitos estes que são aplicados ao caso da MGF.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979, afirma que os Estados têm de tomar medidas para modificar as práticas sociais e culturais que se baseiam na inferioridade de um dos sexos ou em papéis predefinidos de homens e mulheres; «*Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os esquemas e padrões de comportamento sociocultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres*» (ONU,1979).

A Convenção Sobre os Direitos da Criança também pode ser um documento relevante para o caso da MGF, pois na maioria dos casos, esta prática decorre quando as suas vitimas ainda são crianças. Nesta convenção os Estados comprometem-se a tomar todas as medidas possíveis para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental; «*Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual*» (UNICEF;1989), bem como se comprometem a tomar «*todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças*» (UNICEF; 1989).

A Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de Novembro de 1981, afirma que a saúde da criança não pode ser prejudicada pela religião em que ela é educada, tal como afirma a alínea 5 do artigo 5º «*A prática da religião ou convicções em que se educa uma criança não deverá prejudicar sua saúde física ou mental nem seu desenvolvimento integral*» (AGNU; 1981). É necessário ter em conta que o direito à saúde das mulheres e crianças também se encontra contemplado noutros instrumentos internacionais, entre os quais o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Além destes documentos internacionais de direitos humanos que protegem mulheres e crianças de serem submetidas a tratamentos cruéis e degradantes, a Declaração Sobre a Diversidade Cultural vem ainda afirmar que «*ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance*» (UNESCO; 2002), quer isto dizer que nenhuma pessoa ou Estado pode recorrer à diversidade cultural para proteger determinadas práticas ou comportamentos que violem os direitos humanos salvaguardados pelos tratados de direitos humanos internacionais.

Todos estes documentos internacionais vêm dar fundamento para que se cobre aos Estados as suas intenções declaradas de por fim às práticas culturais que sejam violadoras dos direitos humanos, no entanto, devido ao facto de a mutilação genital feminina ocorrer principalmente em países da África, torna-se necessário avaliar os documentos que protegem e promovem os direitos humanos neste continente. Entre estes documentos encontram-se a

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e a Declaração Solene sobre a Igualdade de Géneros em África.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, foi adoptada pela Organização da Unidade Africana em Junho de 1981 e entrou em vigor em Outubro de 1986. O segundo artigo desta declaração afirma que todas as pessoas têm direito a gozar dos direitos nela previstos independentemente da sua raça ou etnia, sexo, língua, religião ou condição social. O artigo quarto desta carta também afirma que «*a pessoa humana é inviolável*» (OUA; 1981), que todas as pessoas têm o «*direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral*» (OUA; 1981) e que ninguém pode ser privado desse direito.

Outro artigo desta carta que é relevante para o caso da mutilação genital feminina é o artigo 5º que afirma “*Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas*” (OUA; 1981).

O artigo 16º afirma também que todas as pessoas têm o direito a gozar do melhor estado de saúde física e mental que conseguirem atingir e que os Estados signatários da Carta tomarão todas as medidas para proteger a saúde dos seus cidadãos e assegurar-lhe a assistência médica necessária em caso de doença, como se pode ver:

- «1. *Todas as pessoas têm direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental possível.*
2. *Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.»* (OUA; 1981)

O Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África é um dos dois protocolos adicionais à Carta acima referida. Foi adoptado em Maputo em Julho de 2003 e entrou em vigor em Novembro de 2005. O artigo 2º deste protocolo afirma que os Estados devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através da criação e adopção de medidas apropriadas no plano legislativo e institucional. O artigo número quatro refere também que todas as mulheres têm direito à vida, à integridade física e à segurança, sendo que todas as formas de exploração, punição e tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas e punidas.

Deste protocolo, o artigo mais importante no que respeita ao caso da mutilação genital feminina é o artigo 5º, que se refere às práticas nocivas:

«Artigo 5: Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados-Partes condenam e proíbem todas as práticas nocivas que afectem os Direitos Humanos fundamentais das mulheres e que contrariam as normas internacionais. Os Estados-Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

(a) Sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;

(b) Proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a paramedicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;

(c) Prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária, aconselhamento e a formação que lhes permita a auto-subsistência;

(d) Proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.» (UA; 2003)

Outro documento africano importante para esta questão é a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, adoptada em Adis Abeba em Julho de 1990 e em vigor desde Novembro de 1999. Esta carta é, em muitos aspectos, parecida com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. E entre todos os direitos podemos realçar três que se consideram mais importantes no que respeita à questão da mutilação genital feminina, nomeadamente, o artigo 14º que afirma que todas as crianças têm o direito de usufruir do melhor estado de saúde física e mental e os Estados comprometem-se a implementar este direito bem como a tomar as medidas necessárias e apropriadas para reduzir a taxa de mortalidade infantil, para garantir a provisão da nutrição adequada e de água potável e ainda para combater a malnutrição e a doença, entre outras matérias. O artigo 16º também é de especial relevância pois os Estados comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger as crianças de todas as formas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Mas o que consideramos de maior importância é o artigo 21º que diz respeito à protecção das crianças contra as práticas culturais e sociais nocivas, pelo que passamos a citar

«1. Os Estados-Partes da presente Carta deverão tomar todas as medidas apropriadas para a eliminação de práticas sociais e culturais nocivas que afectem o bem-estar, a dignidade, o normal crescimento e desenvolvimento da criança e, em especial:

(a) Aqueles costumes e práticas prejudiciais à saúde ou vida da criança;

(b) Aqueles costumes e práticas discriminatórias para com a criança resultantes do seu género ou de outro estatuto.» (OUA; 1990)

Por ultimo, outro documento que se considera relevante para esta dissertação é a Declaração Solene Sobre a Igualdade de Géneros em África, adoptada pela Assembleia da Organização da União Africana de Chefes de Estado e de Governo, em Adis Abeba, em Julho de 2004. Nesta declaração os Estados comprometem-se a respeitar e incentivar a igualdade de género, sendo que, para isso, se comprometem a tomar as medidas necessárias, entre as quais se encontram: o lançamento de uma campanha para a proibição do recrutamento de crianças-soldado e do abuso de meninas como mulheres e escravas sexuais, o lançamento de campanhas públicas contínuas contra a violência com base no género, bem como contra o enorme problema que constitui o tráfico de mulheres e meninas. Os Estados comprometem-se também a reforçar os seus mecanismos legais de protecção das mulheres a nível nacional e a acabar com a impunidade dos crimes contra mulheres bem como se comprometem a garantir a promoção e a protecção de todos os direitos humanos de mulheres e meninas. (UA; 2004)

3.8 MGF e interculturalismo

Para analisar a mutilação genital feminina sob a perspectiva do interculturalismo é necessário ter em conta o ponto de vista das outras duas teorias já faladas ao longo deste trabalho: o universalismo e o relativismo cultural, isto porque, todas elas têm uma contribuição pertinente sobre esta prática cultural.

Do ponto de vista do relativismo cultural não haveria forma de colocar em causa a prática cultural da mutilação genital feminina, pois sendo ela um produto da tradição, seria incontestável. Cada cultura estabelece os seus valores, os seus hábitos e as suas práticas sociais e culturais. Os países e as comunidades onde é praticada a MGF podem até sustentar que estão de acordo com o respeito por todos os seres humanos, no entanto a sua interpretação deste princípio é diferente da interpretação ocidental, pois estas comunidades têm as suas crenças de que a MGF purifica as meninas, dando-lhes acesso à dignidade e integrando-as na comunidade.

No que diz respeito à perspectiva universalista pode dizer-se que, ao querer universalizar os valores da sua própria cultura, acaba-se por fechar ao diálogo, ignorando a cultura e os valores do outro, favorecendo, conseqüentemente, as reacções defensivas em relação ao processo de universalização. Torna-se portanto, indispensável começar a pensar nos direitos humanos como os direitos da humanidade e não como os direitos de uma cultura que deveriam ser alcançados e garantidos por todas as outras.

O interculturalismo tem como objectivo promover a integração das culturas e um verdadeiro diálogo intercultural para que elas aprendam umas com as outras com base na exigência de respeitar até mesmo aquelas formas de vida com as quais não estamos de acordo. Como referiu Raimon Panikkar, até podemos ter a obrigação de combater certas práticas culturais, mas não podemos elevar a nossa cultura a um padrão universal para julgar as restantes culturas. (PANIKKAR, 1996: 135).

Como já foi referido no capítulo anterior, o interculturalismo é entendido como uma interacção entre as culturas de uma forma recíproca e que tem como ponto de partida o respeito pelas culturas, superando o relativismo cultural e defendendo a igualdade de todas as culturas. Um dos pressupostos mais importantes desta doutrina diz respeito ao facto de todas as culturas terem os seus próprios valores e à necessidade de entrar em contacto com eles para que se possam criar estratégias de intercâmbio e de diálogo, num contexto de igualdade.

No que respeita ao diálogo entre culturas surgem imensas questões e obstáculos para que este seja bem-sucedido, são estas questões que serão analisadas já de seguida.

3.8.1 O diálogo intercultural como fonte geradora de consenso

Como foi referido no capítulo II, o diálogo intercultural é entendido como uma troca de ideias aberta, respeitadora e que se baseia na compreensão mútua entre grupos com origens diferentes. Este diálogo ajuda a favorecer a igualdade entre os indivíduos, o conhecimento e o reconhecimento das outras culturas, contudo também pode ter o efeito contrário e gerar ainda mais conflitos entre elas, é por isso necessário analisar todas as questões relevantes para o sucesso do diálogo intercultural neste caso.

Existem várias questões que se colocam antes de se começar a travar o diálogo com outra cultura, como por exemplo ‘como travar este diálogo entre uma cultura que defende os direitos humanos e as culturas que praticam a mutilação genital feminina?’, também pode ocorrer a questão se é possível ou não convencer os praticantes da mutilação genital feminina de que a cultura é algo dinâmico e que mudar uma determinada prática não significa abrir mão ou mudar a sua cultura, e ainda se impõe a questão de quais os argumentos certos para se invocarem quando se pretende demonstrar que esta prática cultural viola alguns direitos básicos e universais, no entanto sem isto parecer um acto de imperialismo cultural.

Primeiro de tudo, é necessário procurar dentro das culturas em que se pratica a mutilação genital feminina alguns valores que também estejam na base dos direitos humanos,

pois como já foi dito todas as culturas defendem o direito à vida e à dignidade, no entanto a suas interpretações destes direitos é que podem ser distintas da interpretação feita pela cultura ocidental. É imperativo mostrar às culturas com as quais se pretende realizar o diálogo que o facto de estarem a defender os direitos humanos não significa que estão a julgar a outra cultura sob a perspectiva ocidental.

É preciso ter em conta as premissas do diálogo intercultural propostas por Boaventura Sousa Santos no capítulo anterior; entre estas propostas encontra-se a superação das tensões entre o universalismo e o relativismo que já foi analisada no capítulo anterior. De seguida é necessário aceitar que todas as culturas têm concepções de dignidade humana, no entanto nem todas as culturas a concebem em termos de direitos humanos. Contudo, é necessário ter em conta que, embora as culturas tenham diferentes concepções de dignidade humana, esta não pode ser uma razão para justificar que qualquer prática cultural deva ser aceite, pois não faz sentido falar em respeito pela dignidade humana quando existem práticas culturais que coíbem o desenvolvimento integral de cada ser humano.

A terceira premissa que precisa ser considerada é a aceitação da incompletude de todas as culturas, ou seja, as culturas têm de aceitar que são incompletas e que podem aprender umas com as outras e também precisam compreender que a sua incompletude não tem nada a ver com inferioridade. Ou seja, as diferenças existentes entre as culturas não podem ser utilizadas para inferiorizar ou legitimar práticas que promovem a discriminação. Ao respeitar estes pressupostos, pode dizer-se que o diálogo intercultural tem mais hipóteses de ser bem-sucedido.

Outro dos problemas que se coloca aquando do diálogo intercultural é a questão de convencer estas culturas de que o objectivo do diálogo não é impor a cultura ocidental. É imperativo que as culturas envolvidas no diálogo aceitem que podem aprender umas com as outras, mas para que isto aconteça é necessário que elas se reconheçam e se respeitem mutuamente. Neste caso particular, é necessário que a cultura de direitos humanos reconheça e respeite as culturas que praticam a mutilação genital feminina e que estas culturas admitam que nem tudo o que vem do ocidente é mau e que o objectivo deste diálogo não é a dominação ou a descaracterização da sua cultura.

As sociedades que praticam a MGF devem ter em conta que a tradição não é algo estático; com a evolução do tempo as tradições e as culturas estão constantemente a mudar pelo que quando apareceu a mutilação genital feminina talvez fosse normal que as mulheres estivessem sob o domínio do sexo masculino, os próprios direitos humanos, quando primeiramente concebidos, eram apenas aplicáveis aos homens, e mesmo os homens eram classificados de forma a saber se podiam ou não exercer determinado direito. No entanto, hoje em dia, a situação das mulheres é bem diferente, luta-se cada vez mais pela igualdade de género e as mulheres têm conquistado o seu espaço, pelo que não faz sentido manter uma prática que aumenta e favorece o domínio masculino, num mundo onde se promove a

igualdade de todos os seres humanos; este é também uma das questões que as culturas que apoiam a MGF têm de aceitar, o facto de que o mundo está sempre a mudar e que a sua cultura também pode abdicar de algumas tradições sem perder a sua identidade, sendo portanto um dos objectivos do diálogo mostrar esta perspectiva a estas comunidades.

Para o diálogo intercultural ter resultados positivos é também necessário que as culturas estejam dispostas a superar as suas divergências e a encontrar aspectos em que estão de acordo de forma a iniciar este diálogo, ou seja, é necessário encontrar os pontos em comum entre as culturas para que estas se possam aproximar e eliminar as desconfianças mutuas que possam existir, de forma a se tornarem mais abertas ao diálogo. Só com esta abertura e sem desconfianças é que o diálogo intercultural pode ser produtivo e benéfico para todas as partes envolvidas e só através dele será possível chegar ao dia em que a mutilação genital feminina será apenas mais um tradição que ficou no passado.

Considerações Finais

Ao longo desta dissertação pode ver-se que os direitos humanos são algo bastante mais antigo do que aquilo que a generalidade das pessoas pensa, ainda que em tempos anteriores os direitos humanos não fossem concebidos como são na actualidade. Nos dias de hoje, falar em direitos humanos é algo comum e banal, todos pensam que sabem o que eles representam, contudo, mesmo os países que defendem e promulgam os direitos humanos nas suas constituições são violadores dos mesmos.

Os direitos humanos são um conjunto de direitos desenvolvidos e alcançados ao longo dos séculos, embora tenham começado por ser privilégios e direitos apenas dos homens ou dos cidadãos, mesmo este termo exigia a posse de um *status*. Os escravos, as mulheres, as crianças e as pessoas sem posses não tinham qualquer acesso aos direitos humanos, ou seja, os direitos humanos, antigamente, eram um privilégio. Hoje em dia são de todos e para todos, como diz a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

Existe uma grande pluralidade de culturas no mundo em que vivemos, estas culturas têm todas diferentes maneiras de olhar para o mundo, diferentes crenças e tradições; todas elas são distintas e todas querem ser respeitadas por aquilo que são. Contudo, com o colapso do mundo bipolar e o intenso processo de globalização, o receio da homogeneização é cada vez maior e as comunidades reagem a esse processo que trazem à tona as mais diferentes identidades culturais. Estas identidades culturais clamam por respeito pelas suas crenças e tradições, no entanto, existem práticas culturais disfarçadas de tradições que comprometem o desenvolvimento integral dos indivíduos a que elas se sujeitam, como é o caso da mutilação genital feminina.

A mutilação genital feminina é uma prática cultural que é praticada, maioritariamente, em países africanos e em países do Médio Oriente, e que consiste na remoção dos genitais femininos sem qualquer razão médica. Foi classificada pela OMS em quatro tipos e todos eles são considerados claras violações dos direitos humanos e fundamentais de mulheres e crianças. Esta prática cultural resiste devido às crenças a ela ligadas, como a de que o ritual purifica as meninas e permite que elas falem com o seu Deus ou a de que as mulheres sujeitas a esta prática sejam consideradas mais limpas e com maiores probabilidades de um casamento dentro dos padrões impostos pelas comunidades.

A religião também assume um papel de extrema importância para a perpetuação da mutilação genital feminina, embora não existam provas concretas de que os livros sagrados mencionem a mutilação genital feminina. Alguns líderes religiosos defendem a continuidade da prática enquanto outros defendem que esta devia ser erradicada. Contudo, as

comunidades continuam a praticá-la e a impor uma enorme dor física e psicológica às mulheres que se submetem à mutilação genital feminina.

Ao longo dos anos, as campanhas contra esta prática têm crescido exponencialmente. Foram criadas organizações regionais e mundiais que lutam pela erradicação da prática, algumas destas organizações foram criadas por mulheres que foram vítimas da mutilação genital feminina enquanto crianças e que agora pretendem eliminar de vez esta prática, esclarecendo as comunidades dos seus riscos e das suas consequências.

Contudo, e em resposta à pergunta de partida lançada no início desta pesquisa, a mudança cultural e de mentalidades não é algo que se processe de um momento para o outro. A erradicação da mutilação genital feminina tem, e deve ser, um processo gradual ao invés de ser uma imposição para as culturas que acreditam que ela apenas traz benefícios. Deve ser levado a cabo um diálogo entre as culturas que praticam a MGF e aquelas que defendem que ela deve ser eliminada, de forma a que ambas as partes fiquem a conhecer os motivos/razões que cada uma apresenta. É necessário explicar a estas comunidades que a MGF não é apenas uma violação dos direitos humanos mais básicos, mas também um acto que infligirá às mulheres a ela submetidas dores excruciantes e um trauma para o resto da sua vida. Assim, a melhor forma de começar um programa de eliminação da mutilação genital feminina, é começar um diálogo com as culturas praticantes, um diálogo intercultural em que as culturas se podem ficar a conhecer melhor e em que podem trocar visões do mundo que antes, provavelmente, não conheciam.

Ao longo desta pesquisa, foram encontradas algumas limitações e problemas. O primeiro problema encontrado foi a imensa informação acerca dos direitos humanos. Ao contrário do que se pensa, a existência de muita informação não implica que o trabalho esteja simplificado, está ainda mais complicado. A maioria da informação, principalmente aquela que se encontra na internet, não é fidedigna, pelo que o processo para verificar se a informação é correcta tem de ser ainda mais intenso. Outro problema foi o acesso aos livros, sobretudo dos relativos às teorias do multiculturalismo e do interculturalismo. A maioria dos *papers* são disponibilizados *online* mediante um registo e apenas por algumas horas, depois desse tempo é necessário efectuar um pagamento. No que respeita aos livros, a maioria das bibliotecas ou não têm um exemplar ou então têm apenas um e muitas vezes não está disponível.

Outro problema foi a falta de informação sobre a mutilação genital feminina. Apesar de ser uma temática bastante abordada em trabalhos sobre os direitos humanos, poucos são os autores que se debruçam sobre ela e apenas os sítios em rede de organizações mundiais e de organizações que se dedicam à eliminação desta prática é que contêm dados relativos a ela. Como foi dito durante este trabalho, a MGF não é prática apenas em países africanos e do Médio Oriente, mas também em comunidades de emigrantes situadas na Europa e nos

Estados Unidos da América. Contudo, não existem dados sobre a prática nestes países nem qualquer tipo de informação credível se já foram documentados casos de MGF nestes países.

Anexos

Anexo 1 - Classificação da MGF pela OMS modificada em 2007

Classificação modificada da OMS, 2007	Classificação da OMS, 1995
<p>Tipo I: remoção parcial ou total do clitoris e / ou do prepúcio (clitoridectomia).</p> <p>São propostas as seguintes subdivisões, quando se tome importante distinguir as principais variações de mutilações do Tipo I: Tipo Ia, remoção apenas do prepúcio (capuz) do clitoris; Tipo Ib, remoção do clitoris com o prepúcio.</p>	<p>Tipo I: excisão do prepúcio, com ou sem excisão parcial ou total do clitoris.</p>
<p>Tipo II: remoção parcial ou total do clitoris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios (excisão).</p> <p>São propostas as seguintes subdivisões, quando se tome importante distinguir as principais variações documentadas: Tipo IIa, remoção apenas dos pequenos lábios; Tipo IIb, remoção parcial ou total do clitoris e dos pequenos lábios; Tipo IIc, remoção parcial ou total do clitoris, dos pequenos lábios e dos grandes lábios.</p> <p>Notar que, na língua francesa, o termo “excisão” é frequentemente empregue como designação generalista, cobrindo todos os tipos de mutilação genital feminina.</p>	<p>Tipo II: Excisão do clitoris com excisão parcial ou total dos pequenos lábios.</p>
<p>Tipo III: estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e aposição dos pequenos lábios e / ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clitoris (infibulação).</p> <p>São propostas as seguintes subdivisões, quando se tome importante distinguir as variações da infibulação: Tipo IIIa, remoção e aposição dos pequenos lábios; Tipo IIIb, remoção e aposição dos grandes lábios.</p>	<p>Tipo III: excisão de parte ou da totalidade dos genitais externos e sutura / estreitamento da abertura vaginal (infibulação).</p>
<p>Tipo IV: actos não classificados: todas as outras intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas, por exemplo: punção / picar, perfuração, incisão / corte, escarificação e cauterização.</p>	<p>Tipo IV: actos não classificados: punção, perfuração ou incisão / corte do clitoris e / ou dos lábios; alongamento do clitoris e / ou dos lábios; cauterização por queimadura do clitoris e do tecido envolvente; escarificação do tecido envolvente ao orifício vaginal (cortes angurya) ou corte da vagina (cortes gishiri); introdução de substâncias corrosivas ou ervas na vagina para provocar hemorragia ou estreitamento; qualquer outra prática que possa ser abarcada pela definição generalista de mutilação genital feminina.</p>

Fonte: Declaração Conjunta, 2008

Bibliografia

AMNISTIA INTERNACIONAL (1998) *La Mutilación Genital Femenina y los Derechos Humanos - Infibulación, excisión y otras prácticas cruentas de iniciación*. Madrid, Espanha.

BALDI, César Augusto (2005) *Os Direitos Humanos e as Concepções Não-ocidentais: O que o Islã tem a ver com isto?*. Revista de Doutrina. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao008/cesar_baldi.htm consultado em: 1 de Dezembro de 2012

BRANCO, Sofia (2002) *O holocausto silencioso das mulheres a quem continuam a extrair o clitóris*. Jornal Público. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/o-holocausto-silencioso-das-mulheres-a-quem-continuam-a-extrair-o-clitoris-167489>

BOBBIO, Norberto (2004) *A Era dos Direitos*, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Elsevier Editora, 7ª edição.

BONIFACE, Pascal (2009) *Atlas das Relações Internacionais*. 1ª Edição, Lisboa: Plátano Editora.

CABRIRTA, Isabel (2011) *Direitos Humanos: um conceito em movimento*. Coimbra: Edições Almedina.

Centre For Reproductive Rights (2008) *Female Genital Mutilation: Legal Prohibitions*. Disponível em: <http://reproductiverights.org/en/document/female-genital-mutilation-fgm-legal-prohibitions-worldwide>

CDHOA, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados (2007) *Direitos Fundamentais - Multiculturalismo e Religiões*. Estoril: Principia Editora.

CONSELHO DA EUROPA - Comité de Ministros (2008) *Livro Branco Sobre o Diálogo Intercultural*, Estrasburgo.

CRAVINHO, João Gomes (2002) *Visões do Mundo - as relações internacionais e o mundo contemporâneo*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

CRINU, Centro Regional de Informação das Nações Unidas (2010) *Diálogo Intercultural é indispensável num mundo cada vez mais interligado*. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/28103-dialogo-intercultural-e-indispensavel-num-mundo-cada-vez-mais-interligado> consultado em: 20 de Novembro de 2012

FOLHA de S. PAULO (s.d) *Quinze países de África adoptam protocolo que proíbe a mutilação genital.* Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89847.shtml>

FRA, European Union Agency for Fundamental Rights (2012) *Fundamental Rights: challenges and achievements in 2011.* Luxemburgo: Publications Office of the European Union

FRANCISCO, Rechel Herdy de Barros (s.d) *Diálogo Intercultural dos Direitos Humanos,* disponível em: <http://www.dhdi.free.fr/recherches/droithomme/memoires/Rachelmemoir.htm> consultado em: 1 de Dezembro de 2012

GIDDENS, Anthony (2005) *Sociologia.* 4ª Edição, Porto Alegre: Artmed.

GRUENBAUM, Ellen (2001) *The Female Circumcision Controversy - an anthropological perspective.* Philadelphia: University of Pennsylvania Press

HUNGTINTON, Samuel P., *O Choque das Civilizações - a recomposição da ordem mundial,* Objectiva

KHADY (2008) *Mutilada.* Alfragide: Edições ASA.

LARAIA, Roque de Barros (2001) *Cultura - um conceito antropológico,* 14ª edição, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor

LOCKE, John. *Two Treatises of Government.* Disponível em: http://mongolianmind.com/wp-content/uploads/2012/11/two_treatises_of_government-by-Locke-116-pp.pdf

MARQUES, Maria do Céu (s.d) *Hollywood e a Globalização.* Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/243/1/livro-FINAL%20195-203%20PDF-RED.pdf>

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais,* Coimbra Editora, 3.ª edição, Coimbra 2000.

OLIVEIRA, Filipa (2012) *Mutilação Genital Feminina: Cultura ou Crime?.* Aveiro, Portugal. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0671.pdf>

OMS et al (2008) *Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS.* Disponível em: <http://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf>

PANIKKAR, Raimon (1996) *Religião, Filosofia y Cultura.* California: Universidade de Santa Barbara, USA.

ROCHER, Guy (1977) *Sociologia Geral*. Lisboa: Editora Presença.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2002) *A Globalização e as Ciências Sociais*, 2ª edição, São Paulo: Cortez Editora.

SANTOS, Boaventura Sousa (1997) *Por Uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais Nº48. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10806/1/Por%20uma%20concep%C3%A7%C3%A3o%20multicultural%20de%20direitos%20humanos.pdf>

SANTOS, Boaventura Sousa (2003) *Reconhecer Para Libertar - os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

UNICEF (s.d) Childinfo - *Monitoring the Situation of Children and Women*. Disponível em: http://www.childinfo.org/fgmc_progress.html

UNESCO, *Interreligious Dialogue*, disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/dialogue/intercultural-dialogue/interreligious-dialogue/> consultado em: 20 de Novembro de 2012

UNFPA (2012) *Female Genital Mutilation/Cutting: Accelerating Change*. Disponível em: <http://www.unfpa.org/public/publications/pid/1294>

Yoder, P. Stanley et al (2004) *Female Genital Cutting in the Demographic and Health Surveys: A Critical and Comparative Analysis*. DHS Comparative Reports Nº 7. Calverton, Maryland, USA.

Documentos Oficiais

Assembleia Nacional Francesa (1798) *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

Bill of Rights (1791) Disponível em: <http://billofrightsinstitute.org/founding-documents/bill-of-rights/>

Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 4 de Julho de 1776. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/cidh-dudh.html>

Declaração e Programa de Acção de Viena (1993) Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/decl-prog-accao-viena.html>

Magna Carta (1215) Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/068.pdf

Proclamação de Teerão (1968) Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_10.htm

ONU (1945) *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/onu-carta.html>

ONU (1979) *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dm-conv-edcmulheres.html>

ONU (1986) *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm

ONU (1981) *Declaração Sobre Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec81.htm>

OUA (1981) *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Banjul*. Disponível em: http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf

OUA (2003) *Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, Maputo*. Disponível em: http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf

OUA (1990) *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Adis Abeba*. Disponível em: http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf

OUA (2004) *Declaração Solene Sobre a Igualdade de Géneros, Adis Abeba*. Disponível em: http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf

UNICEF (1989) *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf

UNESCO, *Declaração da UNESCO Sobre a Diversidade Cultural*, Paris, 2001. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_3.htm

UNESCO, *Convenção da UNESCO Sobre a Protecção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, Paris, 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224POR.pdf>